



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES FINANCEIROS E LAVAGEM DE CAPITAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP,

Notícia de Fato nº 1.34.001.002598/2019-46

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição da República e 24 do Código de Processo Penal, baseado nos elementos extraídos dos autos indicados em epígrafe, vem perante Vossa Excelência oferecer

D E N Ú N C I A

em face de

- 1) MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (MICHEL TEMER)**, brasileiro, casado, natural de Tietê/SP, nascido em 23/09/1940;
- 2) JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA)**, brasileiro, casado, nascido em 16/12/1942;
- 3) MARIA RITA FRATEZI**, brasileira, casada, nascida em 05/03/1946;

4) MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA, brasileira,
divorciada, nascida em 08/06/1972,

pelos fatos seguintes.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

1. Os fatos objeto da presente denúncia, entre outros, foram apurados no âmbito do INQ 4621, que tramitou pelo Supremo Tribunal Federal à vista da condição de investigado de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, à época (até 31/12/2018) detentor de foro por prerrogativa de função (Presidente da República) junto à Corte Suprema.

2. Com o término do mandato do chefe do Poder Executivo, o Ministro Relator, Luis Roberto Barroso, determinou em 14/02/2019, a pedido da Procuradoria-Geral da República, o declínio de competência em favor da Justiça Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo para processamento dos fatos envolvendo a possível lavagem de dinheiro na reforma da residência de **MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA**. Em seguida, em complemento a essa decisão, Sua Excelência determinou a "remessa de todo material que compõe os autos da investigação realizada no Inquérito 4.621, assim como do material encartado nos autos de medidas cautelares a ele apensadas (petições), aos juízos de primeiro grau indicados na decisão de fls. 6725-32" (v. 33 dos autos do INQ 4.621, cuja digitalização integral consta do disco rígido encartado à Notícia de Fato nº 1.34.001.002598/2019-46).

3. Assim, a presente denúncia abordará precisamente o crime de lavagem de dinheiro praticado pelos denunciados na reforma da residência localizada na Rua Sílvia Celeste de Campos, 343, Alto de Pinheiros, São Paulo, pertencente a **MARISTELA TEMER**, declinando como crimes antecedentes fatos já denunciados em outros juízos, em especial crimes de peculato e corrupção junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro em decorrência da chamada Operação Descontaminação e acusação por pertinência a organização criminosa junto à

Justiça Federal do Distrito Federal, os quais têm supedâneo no vasto material probatório encaminhado em decorrência das referidas decisões do STF.

II. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

4. Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva¹, peculato² e pertinência a organização criminosa³, as denunciadas **MARIA RITA FRATEZI** e **MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA**, entre os anos de 2013 e 2015, sob a orientação e comando dos denunciados **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, todos de modo consciente e voluntário, e com unidade de desígnios, praticaram crimes de lavagem de dinheiro, ao ocultarem e dissimularem a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores num total de **R\$ 1.604.000,00**, provenientes diretamente de infrações penais, convertendo-os em ativo lícito pelo pagamento em espécie por serviços e bens para a reforma do imóvel residencial situado na Rua Sílvia Celeste de Campos, 343, Alto de Pinheiros, São Paulo, pertencente a **MARISTELA TEMER**.

5. Os pagamentos foram concretizados pela entrega de valores em espécie, provenientes de crimes contra a administração pública levados a efeito com uso da empresa **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, embora os respectivos recibos tenham sido emitidos em nome de **MARISTELA TEMER** como se fosse ela a titular do dinheiro, que na verdade pertencia a **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, prática cujo propósito era distanciar o produto direto de infrações penais, incluindo os provenientes de integração a organização criminosa, de sua origem ilícita, propiciando a conversão do dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito (**Art. 1º, §1º, I c/c §4º, 4 da Lei 9.613/98**).

1 Denúncia da Operação Descontaminação nos autos do processo n. 0500622-86.2019.4.02.5101 (DOC. 15).

2 Denúncia da Operação Descontaminação nos autos do processo n. 0500623-71.2019.4.02.5101 (DOC. 14).

3 Denúncia do Quadrilhão do MDB a partir dos Inquéritos n. 4.327/STF e 4.483/STF, rel. Min. Edson Fachin.

4 A imputação de organização criminosa foi feita na denúncia oferecida perante o STF a partir dos inquéritos 4.327/STF e 4.483/STF, rel. Min. Edson Fachin ("Quadrilhão do MDB").

III. A EMPRESA ARGEPLAN E SUA RELAÇÃO COM JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA) E MICHEL TEMER

6. A empresa ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA foi constituída em 1974 pelos sócios CARLOS ALBERTO COSTA e MARIA ELOISA ADENSOHN BRITO NEVES, tendo esta última deixado a sociedade em 15/09/2011, data do ingresso “oficial” de **JOÃO BAPTISTA DA LIMA FILHO**, restando aos dois sócios 50% de participação no capital social cada um.

7. Mas de fato o **CORONEL LIMA** já exercia o controle sobre a empresa pelo menos desde o ano de 1995. Com efeito, conforme o Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) nº 075/2018⁵, *“Em documento datado de 23 de junho de 1995, o senhor ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA, então sócio da ARGEPLAN, cede e transfere todas as suas cotas da empresa ao senhor CARLOS ALBERTO COSTA, alegando questões pessoais. Figuram ainda no documento, a senhora MARIA ELOISA ADENSOHN BRITO NEVES, como interveniente anuente em razão de também ser sócia, e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, como testemunha”*.

8. Segundo o mesmo RAPJ 075/2018, documentos demonstram a cessão de direitos da empresa para **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, apenas uma semana depois do ingresso de CARLOS ALBERTO COSTA na ARGEPLAN: *“Porém, depois de uma semana, ainda em junho, temos três outros documentos elaborados. O primeiro, intitulado INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E OUTRAS AVENÇAS, pelo qual o sócio CARLOS ALBERTO COSTA, na figura de PROMITENTE CEDENTE, promete, em caráter irrevogável e irretratável, ceder e transferir, exclusivamente ao PROMITENTE CESSIONÁRIO, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, ou a quem ele indicar, 50% da totalidade das quotas representativas do capital social da ARGEPLAN, sendo concedida ao PROMITENTE CESSIONÁRIO, a OPÇÃO de*

5 Fls. 212 do volume II do Apenso XIII do INQ 4621, reproduzido no DOC. 1.

adquirir definitivamente as quotas objeto do daquele instrumento a qualquer tempo e a seu livre e exclusivo critério”.

9. E, no mesmo dia da assinatura da cessão de quotas (30 de junho de 1995), os sócios CARLOS ALBERTO COSTA e MARIA ELOÍSA ADENSOHN BRITO NEVES assinaram um Instrumento de Mandato pelos quais nomearam como procurador **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, autorizando este último a transferir 50% do capital social da ARGEPLAN para seu nome ou para o nome de terceiros por ele indicados. Somente em 14 de maio de 1998, **CORONEL LIMA** exerce o direito de opção de compra das quotas da ARGEPLAN.

10. Formalmente, **CORONEL LIMA** ingressa como sócio da ARGEPLAN apenas em 2011⁶. Contudo, os documentos apreendidos e analisados no anexo INQ 4621 revelam que **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** já administrava a empresa ao lado de CARLOS ALBERTO COSTA pelo menos desde o ano de 1995.

11. Mas a atuação do **CORONEL LIMA** e de CARLOS ALBERTO COSTA junto à **ARGEPLAN** remonta à década de 80, conforme declarou à autoridade policial EDUARDO LUIZ DE BRITO NEVES, o que está reportado no Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária⁷.

12. Aliás, não por acaso foram identificadas provas de que a **ARGEPLAN** realizou obras para **MICHEL TEMER** já em 1988: “[...] *vale destacar de imediato que foram identificadas obras datadas de 1988 e 1993 em nome de MICHEL TEMER, realizadas pela ARGEPLAN, uma no comitê eleitoral do então DEPUTADO FEDERAL e outra em sua residência, demonstrando que a ARGEPLAN há mais de 30 anos possui interface de serviços para o Presidente da República. [...]*”⁸.

13. Em verdade, a essa época o **CORONEL LIMA** já atuava como verdadeiro operador de **MICHEL TEMER**, realizando os atos necessários para o recebimento de propina, contratações superfaturadas e lavagem de capitais em prol de **TEMER**. Conforme o Relatório Conclusivo do INQ 4621⁹, a aproximação do **CORONEL LIMA** com **MICHEL TEMER** se deu entre os anos de 1982 e 1984, quando **MICHEL TEMER** assumiu a Procuradoria-Geral no governo Montoro e na

6 Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) nº 075/2018 (DOC. 1).

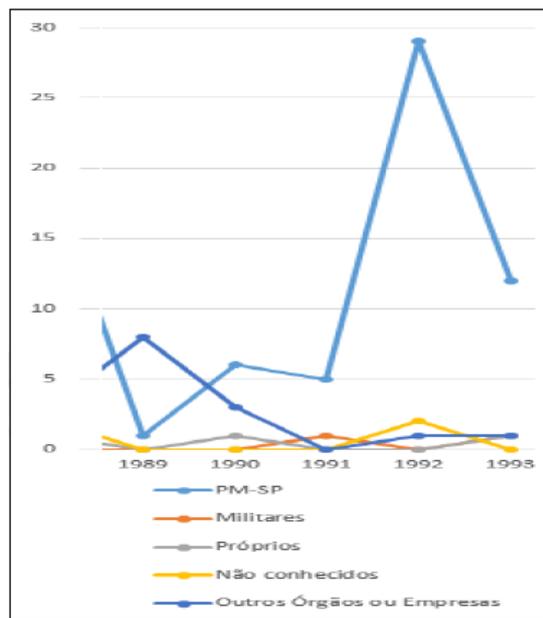
7 Relatório conclusivo do Inquérito 4621/STF, fl. 553 (DOC. 4).

8 Relatório Conclusivo do INQ 4621/STF (fl. 562), DOC. 4.

9 DOC. 4, fl. 564.

sequência, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, tendo como assessor militar **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO. TEMER** deixou a pasta em meados de 1986 para candidatar-se a Deputado Federal Constituinte, cargo que efetivamente assumiu em março de 1987.

14. O citado Relatório faz ainda uma análise da evolução dos contratos firmados pela **ARGEPLAN** com entes públicos e aponta o crescimento exponencial das contratações no período em que **MICHEL TEMER** aproxima-se do **CORONEL LIMA**, principalmente no momento em que **TEMER** assume a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO, em 1992. Destaca-se que nos anos de 1992 e 1993, com **MICHEL TEMER** novamente à frente da Secretaria de Segurança Pública e **LIMA** trabalhando na mesma pasta, a **ARGEPLAN** mais do que quadruplicou o número de contratos com a Polícia Militar paulista¹⁰:



15. Documentos apreendidos na sede da **ARGEPLAN** e analisados no RAMA n.º 68/2018¹¹ reforçam a conclusão de que essa empresa era

10 Veja-se a sequência de cargos ocupados por **MICHEL TEMER** ao longo das décadas de 80 e 90: **a)** Entre 1983/1984 ocupou o cargo de Procurador-Geral do Estado de São Paulo; **b)** Entre 1984/1986 ocupou o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo; **c)** Em 1992 voltou a ocupar o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

11 Fls. 340/477 do Apenso XII do INQ 4621 (reproduzido no DOC. 2).

uma estrutura societária formada por operadores financeiros (**CORONEL LIMA** e **CARLOS ALBERTO**) de **MICHEL TEMER** e administrada para realizar a captação de propinas e verbas públicas em contratos superfaturados firmados com o Poder Público ou com empresas intermediárias e realizar lavagem de dinheiro.

16. Entre tais documentos, algumas planilhas reúnem, por exemplo, um aparente controle financeiro de pagamentos, e em todas elas há o registro de **pagamentos feitos ao "Escritório Pol. MT"** no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1998, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

17. De outro lado, mensagem de e-mail identificada nas investigações,¹² datada de 25/07/2016, revela que mesmo depois de 20 anos o pagamento do aluguel do escritório político de **MICHEL TEMER** pela **ARGEPLAN** parece se perpetuar. Segundo a mensagem, a pedido de **LIMA**, há a determinação para que o advogado **CRISTIANO BENZOTA** providenciasse "termo de rescisão" de contrato de imóvel localizado na Avenida Antônio Batuíra, n.º 470, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, **justamente onde funcionava o comitê de MICHEL TEMER**. O contrato (firmado em **abril de 2010**) prevê, inclusive, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO como fiador**:

12 Fls. 794 do Relatório Conclusivo (DOC. 4).

2) nada inseri sobre eventuais benteitorias, principalmente indenizáveis. Caso haja, favor informar.

Se houver alguma outra questão relacionada à locação, por favor me informe que a inseriremos na minuta.

ab.

Cristiano

**Benzota
Pereira
Prestes e Borba**
Sociedade de Advogados
São Paulo | Porto Alegre | Salvador

Cristiano Rêgo Benzota de Carvalho
Rua Pedroso Alvarenga, n. 1208 16ª andar
Itaim Bibi - São Paulo - SP
Cep: 04531-004
Tel: 55 11 3473-0660
Fax: 55 11 3473-0661
<http://www.bppbadvoogados.com.br>

From: Andre
Sent: Monday, July 25, 2016 6:41 PM
To: benzota@bppbadvoogados.com.br
Subject: Rescisão de Contrato de Locação

Caro Dr. Cristiano, boa tarde!

Conforme solicitação do Dr. Lima, envio-lhe em anexo o Contrato de Locação para que seja providenciado o Termo de Rescisão.

Informo ainda, que o valor atualmente praticado, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Att.,

Andre Gonçalves

TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

KETTY CIRILLO LOURENÇO, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1.949.088 (SSP/SP), inscrita no CPF-MF sob o nº 006.743.338-04, residente e domiciliada na Rua Padre Carvalho, 86, apto, 141, Pinheiros, São Paulo-SP, neste ato representada por seu procurador, Sr. **SÍLVIO LOURENÇO**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 3.449.400-5 (SSP/SP), inscrito no CPF sob nº 699.343.558-68, residente e domiciliado na Rua Lisboa, 964, Pinheiros, São Paulo – SP; doravante denominada **LOCADORA**;

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, brasileiro, casado, com separação total de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 2.586.876 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 069.319.878-87, domiciliado na Rua Pedroso Alvarenga, 900, 10º andar, conj. 101, Itaim Bibi, São Paulo – SP; doravante denominado **LOCATÁRIO**; e

JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, brasileiro, solteiro, arquiteto, portador da cédula de identidade RG nº 3.181.115-2 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 029.709.378-91, domiciliado na Avenida Heitor Penteado, 1850, conj. 05, Sumaré, São Paulo – SP; doravante denominado **FIADOR**;

têm entre si justo e contratado o presente **TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL FIRMADO EM 01 DE ABRIL DE 2010**, que será regido pelas cláusulas e condições abaixo descritas, a saber:

I – DO OBJETO:

Imóvel para uso não residencial situado na **Avenida Antônio Bатуíra, nº 470, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP**.

II – DA RESILIÇÃO:

Os signatários deste instrumento têm, entre si, justo e acordado, o encerramento do Contrato de Locação de Bem Imóvel Não Residencial firmado em 01 de abril de 2010 relativo ao imóvel descrito na Cláusula I – Do Objeto, deste Instrumento, resilindo-o na forma e condições ora pactuadas.

III – DA RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL:

O **LOCATÁRIO** se compromete a restituir o imóvel à **LOCADORA** inteiramente desocupado e no mesmo estado de conservação e habitabilidade que o recebeu, entregando-lhe as chaves até o dia >>> de >>>> de 2016, mesma data em que a **LOCADORA** promoverá a sua vistoria, funcionando, também, a assinatura do presente Termo de Resilição, como declaração expedida pela **LOCADORA** de aceitação de absoluta conformidade das condições do imóvel ora restituído.

18. Demais disso, em planilha apreendida que trata de controle de serviços executados pela **ARGEPLAN**¹³, constam obras datadas de 1988 e 1993 em nome de **MICHEL TEMER**. Tais obras foram realizadas pela **ARGEPLAN**, sendo uma no comitê eleitoral do então Deputado Federal e outra em sua residência.

19. Apesar de todas essas evidências, nos autos do INQ 4621 **MICHEL TEMER** afirmou à autoridade policial nunca ter realizado negócios com o **CORONEL LIMA**: *“Nunca realizei negócios comerciais ou de qualquer outra natureza que envolvesse a transferência de recursos financeiros para o Sr. João Batista Lima Filho”*.¹⁴

20. No entanto, é fato que **MICHEL TEMER** e **CORONEL LIMA** desenvolveram uma relação de simbiose na prática de condutas ilícitas e auferimento de vantagens indevidas, em prejuízo ao Erário, ao longo de décadas. Enquanto o primeiro ocupava altos cargos na Administração Pública, inclusive de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ilícitos eram praticados no âmbito de uma poderosa e sofisticada organização criminosa cujo fim precípua era garantir o recebimento de propina, em forma de mesadas e bonificações.

21. Por sua vez, **CORONEL LIMA** atuava como uma espécie de mandatário de **MICHEL TEMER**, apresentando-se há décadas como homem de confiança do ex-Presidente da República em diversas ocasiões, além de intermediar as relações comerciais entre **TEMER** e empresários da construção civil (como se verá mais adiante em relação à construtora ENGEVIX),¹⁵ bem como do setor portuário (conforme narrado na chamada denúncia do “QUADRILHÃO DO MDB”¹⁶).

22. Como se vê, a complexa rede de atos que permitiu a permanência e a estabilidade do grupo criminoso desde a década de 80 remonta à constituição da empresa **ARGEPLAN** e ao ingresso do **CORONEL LIMA** em seu quadro societário, bem como ao paralelo crescimento exponencial de contratos firmados por esta empresa e a Administração Pública nos períodos em que **MICHEL TEMER** ocupou cargos públicos.

23. Porém, o fato é que a estrutura da **ARGEPLAN** não comporta os contratos milionários firmados pela empresa, com poucos funcionários

13 RAPJ 075/2018-SINQ/DICOR, DOC. 1.

14 Fls. 75 do Relatório Final (DOC. 4).

15 Item IV.1.

16 Item IV.2.

(pouco mais de 20 empregados), reduzida estrutura de veículos e pequeno suporte operacional. Aliás, as análises financeiras da empresa apontam baixo custo operacional para execução dos serviços para os quais possui contratos formalizados, permitindo a aplicação de grande parte dos recursos recebidos no mercado financeiro¹⁷.

24. Assim, sobejam elementos que, analisados conjuntamente, levam à conclusão de que a empresa **ARGEPLAN** era uma pessoa jurídica dedicada a administrar os recursos ilícitos obtidos por **MICHEL TEMER**, seja operando esquemas de lavagem, seja servindo como um local de entregas de propina em dinheiro vivo para **MICHEL TEMER**, de acordo com o demonstrado em outras investigações.

25. Por exemplo, conforme apurado pela autoridade policial no INQ 4621-STF¹⁸, a empresa é sediada na Rua Juatuba 68, Vila Madalena, São Paulo/SP, local em que ocorreu a entrega no valor de R\$ 1.000.000,00 para o **CORONEL LIMA**, em setembro/2014, realizada por FLORISVALDO e DEMILTON, funcionários do Grupo JBS, atendendo pedido de **MICHEL TEMER** para RICARDO SAUD, conforme termos de colaboração dos executivos daquele Grupo empresarial.

17 Conforme destacado no Laudo nº 1145/INC/DITEC/PF, fls. 81/101, Apenso XI, do INQ 4621/STF (DOC. 13).

18 Item 5.4.3 do Relatório Final (fl. 429 e sgs), DOC. 4.



26. Também no mesmo local, foram entregues R\$ 1.400.000,00 em março/2014, em decorrência de tratativas entre MARCELO ODEBRECHT e **MICHEL TEMER**, conforme restou demonstrado ao final do INQ. 4462/STF, já relatado com imputação dos envolvidos, inclusive o Presidente **MICHEL TEMER** e os então Ministros de Estado MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA¹⁹.

IV. OS CRIMES ADJACENTES À LAVAGEM DE DINHEIRO

¹⁹ Das tratativas ilícitas decorrentes no contexto de concessão do Aeroporto do Galeão e quando do domínio da Secretaria dos Portos por MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA em conluio com MICHEL TEMER, resultou um pagamento destinado a este último e recebido por meio de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO. Os valores teriam sido pessoalmente recebidos pelo CORONEL LIMA. Segundo apurado, ocorreram três entregas de valores, sucessivamente em 19, 20 e 21/03/2014, envolvendo R\$ 500 mil, R\$ 500 mil e R\$ 438 mil, respectivamente, todas no endereço Rua Juatuba, 68. No dia 19/03/2014, houve um imprevisto no momento da entrega dos valores, o que ocasionou uma série de contatos entre os envolvidos. As conversas através de Skype, os dados telefônicos e as localizações geográficas obtidas através dos registros de ERBs mostram-se harmônicos e revelam a entrega de valores por meio de liquidantes do doleiro ALVARO NOVIS, administrador da HOYA CORRETORA DE VALORES e pela empresa TRANSNACIONAL ao CORONEL LIMA.

27. A configuração dos crimes de lavagem de capitais imputados adiante está alicerçada, na forma do art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98²⁰, em crimes antecedentes que já foram denunciados no âmbito da Operação Descontaminação e do chamado "Quadrilhão do MDB", como narrado adiante, em que são imputados crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

28. Registre-se ainda que no processo atinente ao "Quadrilhão do MDB" houve aditamento da denúncia para incluir a imputação de entrega em espécie, por intermédio do **CORONEL LIMA**, de ao menos um milhão de reais pagos pela empresa J&F/ELDORADO CELULOSE destinados ao ex-Presidente **MICHEL TEMER**, no ano de 2014, mesma época dos fatos aqui narrados.

29. Para além de configurarem tais fatos, em conjunto, possíveis antecedentes do crime de lavagem ora denunciado, cumpre observar que a partir deles houve disponibilidade de "dinheiro vivo" em montante suficiente para os pagamentos em espécie narrados nesta peça relativamente aos prestadores de serviço da reforma no imóvel Rua Sílvia Celeste de Campos, 343, Alto de Pinheiros, São Paulo, pertencente a **MARISTELA TEMER**.

IV.1. A Operação Descontaminação, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

30. Nos autos das denúncias oferecidas pela Força Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro no âmbito da recente Operação Descontaminação, processos 0500623-71.2019.4.02.5101 e 0500622-86.2019.4.02.5101 da 7a. Vara Criminal Federal no Rio de Janeiro, que levaram à prisão, entre outros, dos ora denunciados **MICHEL TEMER** e **CORONEL LIMA**, foram imputados a eles (e a outros denunciados) crimes de corrupção passiva (DOC. 15) e peculato havidos entre os anos de 2012 e 2016, em razão de desvios de verba pública da Eletronuclear na execução de projeto pela ENGEVIX e pela **ARGEPLAN** em Angra 3

20 Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#)).

(DOC. 14).

31. A denúncia por crime de corrupção passiva teve a seguinte súmula acusatória:

“Em uma data que não se pode precisar, em meados de 2013, e nos dias 17/10/2014 e 03/11/2014, por ao menos 3 (três) vezes, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO COSTA e RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da Eletronuclear do terceiro, solicitaram, aceitaram promessa de vantagem indevida e receberam vantagem indevida de, ao menos, R\$ 1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), pago por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à falta de fiscalização e direcionamento da contratação para o Projeto Eletromecânico I, da Eletronuclear (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 3 vezes, c/c art. 327, § 2º, e Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, – Conjunto de Fatos 01)”

32. Por sua vez, a denúncia por peculato teve a acusação assim resumida:

“No período de 24 de maio de 2012 a 09 de agosto de 2016, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, valendo-se da sua condição de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, desviou, por determinação e em benefício do Vice-Presidente da República MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e de seu operador financeiro JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de superintender os negócios da estatal, por meio de transferências para a empresa AF CONSULT BRASIL, com auxílio de CARLOS ALBERTO COSTA, representante da ARGEPLAN, que integra o quadro societário da AF CONSULT BRASIL, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e CARLOS JORGE ZIMMERMANN, representantes da AF CONSULT, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX que integra consórcio para execução do contrato do projeto

eletromecânico 1 de Angra 3, além de VANDERLEI DE NATALE e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, que exerciam influência na nomeação e decisões políticas de OTHON PINHEIRO (Peculato: art. 312, caput c/c art. 327, §1º e §2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 01).”

33. Nesses processos foram apurados pagamentos ilícitos feitos por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, dono da construtora ENGEVIX, para o grupo criminoso liderado por **MICHEL TEMER**, bem como de desvios de recursos da Eletronuclear para empresas indicadas pelo referido grupo.

34. Com efeito, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO firmou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, homologado no Supremo Tribunal Federal, a partir do qual, com o aprofundamento das investigações, foi identificado sofisticado esquema criminoso para pagamento de propina na contratação das empresas **ARGEPLAN**, AF CONSULT LTD e ENGEVIX para a execução do contrato de projeto de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de ANGRA 3.

35. Para a execução do mencionado serviço, a Eletronuclear contratou a empresa AF CONSULT LTD, que se associou às empresas AF CONSULT DO BRASIL e ENGEVIX. A empresa AF CONSULT DO BRASIL contou com a participação da empresa finlandesa AF CONSULT LTD e da **ARGEPLAN**, de **CORONEL LIMA** mas que de fato servia aos interesses de **MICHEL TEMER**.

36. Em razão de a AF CONSULT DO BRASIL e a **ARGEPLAN** não terem pessoal e expertise suficientes para a realização dos serviços, houve a subcontratação da ENGEVIX. No curso do contrato, conforme apurado, **CORONEL LIMA** solicitou ao sócio da empresa ENGEVIX o pagamento de propina, em benefício de **MICHEL TEMER**. A propina, retratada na primeira denúncia da FT Lava Jato acima citada, foi paga no final de 2014, com transferências totalizando R\$ 1.091.475,50 da empresa ALUMI PUBLICIDADES para a empresa de fachada PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, também controlada por **CORONEL LIMA**²¹.

37. Já na segunda denúncia citada, por crime de peculato entre os anos de 2012 e 2016, os pagamentos feitos à empresa AF CONSULT DO BRASIL

21Para justificar as transferências de valores foram simulados contratos de prestação de serviços da empresa PDA para a empresa Alumi. O empresário que pagou a propina afirmou ter prestado contas de tal pagamento para o Coronel Lima e Moreira Franco.

ensejaram o desvio de R\$ 10.859.075,15, tendo em vista que a referida empresa não possuía capacidade técnica, nem pessoal para a prestação dos serviços para os quais foi contratada. Em verdade, a inserção da **ARGEPLAN** na formação da AF CONSULT DO BRASIL teve como propósitos: (1) garantir, por meio da intervenção do então presidente da Eletronuclear OTHON PINHEIRO, a vitória da AF CONSULT LTD na licitação internacional e, (2) em contrapartida ao contrato ganho pela AF CONSULT LTD, verter dinheiro de propina para **MICHEL TEMER**, por meio do **CORONEL LIMA**.

38. De acordo com a denúncia lastreada em informações da ELETRONUCLEAR, o valor original do contrato era de R\$ 162.214.551,43 (base março/2011), tendo sido desembolsados os seguintes valores:

	Valores Efetivamente Pagos (reajustado)
ENGEVIX	R\$ 30.777.701,49
AF CONSULT BRASIL	R\$ 10.859.075,15
AF CONSULT LTD	R\$ 13.092.418,24
Total:	R\$ 54.729.194,88

39. À vista da total falta de capacidade técnica da AF CONSULT DO BRASIL e da **ARGEPLAN**, aliados aos atos de corrupção e lavagem que foram praticados, concluiu-se que o valor que esta recebeu, de R\$ 10.859.075,15, foi objeto de peculato, tendo sido apropriado pela organização criminosa liderada por **MICHEL TEMER**.

IV.2. A denúncia pelo chamado “Quadrilhão do MDB”

40. A partir das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal nos Inquéritos n. 4.327/STF e 4.483/STF, a Procuradoria-Geral da República denunciou por integrar organização criminosa o então presidente da República **MICHEL TEMER** (DOC. 16), além de várias lideranças do MDB: EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, GEDDEL VIEIRA LIMA, RODRIGO ROCHA LOURES, ELISEU

PADILHA e MOREIRA FRANCO, além dos empresários JOESLEY BATISTA, um dos donos da JBS, e RICARDO SAUD, diretor da empresa.

41. A acusação, que ora tramita perante a Justiça Federal do Distrito Federal, foi aditada posteriormente para inclusão de JOSÉ YUNES e **CORONEL LIMA**, os quais cumpriam o papel na organização criminosa de auxiliar os demais integrantes do núcleo político na arrecadação de propina, em especial seu líder, **MICHEL TEMER**.

42. Quanto ao núcleo político, assim restou sintetizada a imputação então ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (setembro de 2017):

“Desde meados de 2006 até os dias atuais, MICHEL TEMER, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, GEDDEL VIEIRA LIMA, RODRIGO LOURES, ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO, na qualidade de membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados.

No caso desses denunciados, os concertos das ações ilícitas praticadas voltaram-se especialmente para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, tais como a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), FURNAS, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil, Câmara dos Deputados. O esquema desenvolvido no âmbito desses órgãos permitiu que os ora denunciados recebessem, a título de propina, pelo menos R\$ 587.101.098,481. Além disso, os crimes praticados pela organização geraram prejuízo também aos cofres públicos. Nesse sentido, em acórdão lavrado pelo TCU, estimou-se que a atuação cartelizada perante a Petrobras implicou prejuízos à Estatal que podem ter chegado a R\$ 29 bilhões.

(...)

Assim agindo, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO, ao promoverem, constituírem e integrarem dolosa e pessoalmente organização criminosa formada por mais de quatro pessoas, inclusive agentes públicos que se utilizaram de suas funções

para cometer infrações penais, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, preordenada a obter vantagens no âmbito da Administração Pública direta e indireta e da Câmara dos Deputados, cometeram o crime de pertinência a organização criminosa qualificado, previsto no art. 2º, § 40, II, III e V, da Lei n. 12.850/2013, sendo que, em relação a MICHEL TEMER, incide também o art. 2º, § 3º, daquele diploma legal por ter atuado como líder da organização criminosa desde maio de 2016.”

43. Devidamente apontados os elementos diretos e indiretos da reiterada prática de crimes contra a administração pública (operação Descontaminação) e de pertinência a organização criminosa (“Quadrilhão do MDB”) por **MICHEL TEMER** e **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, passa-se à narrativa dos respectivos atos de lavagem dos valores obtidos em razão desses crimes, os quais contaram a atuação decisiva, além de **TEMER** e **CORONEL LIMA**, de **MARIA RITA FRATEZI** e **MARISTELA TEMER**.

V. O CRIME DE LAVAGEM: A REFORMA DA RESIDÊNCIA DE MARISTELA TEMER

44. Os atos criminosos referentes às obras de ANGRA 3 e aqueles declinados na denúncia do “Quadrilhão do MDB”, não se exauriram com os atos de **corrupção** e **peculato** descritos porque, após o recebimento da propina, a organização criminosa cuidou de lavar os proveitos do crime a fim de usufruir dos recursos ilícitos. Dentre os atos de lavagem identificados, e que é o objeto da presente denúncia, está a reforma na residência da filha de **MICHEL TEMER**, **MARISTELA TEMER**.

45. A conversão de ativos ilícitos da empresa **ARGEPLAN** em ativos lícitos, em benefício da filha do ex-presidente **MICHEL TEMER**, **MARISTELA TOLEDO TEMER**, foi levada a efeito por reforma residencial entre os anos de 2013 e 2014, que teve a atuação direta desta última, do **CORONEL LIMA** e sua esposa **MARIA RITA FRATEZI**.

46. As investigações, levadas a efeito no âmbito do INQ 4621/STF, apuraram compras realizadas em nome de **MARIA RITA**, uso do e-mail da

ARGEPLAN em recibos de pagamentos de materiais e serviços para a obra, uso de funcionários da **ARGEPLAN**, intermediações de compras e serviços pelo próprio **CORONEL LIMA** e até mesmo mensagens de Whatsapp, para tratar de pagamentos referentes à obra, entre **MARISTELA TEMER** e **MARIA RITA**, fazendo referência a **JOÃO BAPTISTA LIMA** e **MICHEL TEMER**.

V.1. As tratativas iniciais para a reforma: atuação de MARIA RITA FRATEZI e CORONEL LIMA

47. As tratativas de contratação de empresas para realizar a empreitada da reforma da casa situada na Rua Sílvia Celeste de Campos, 343, Alto de Pinheiros, São Paulo, de **MARISTELA TEMER**, foram realizadas pelo **CORONEL LIMA** e a sua esposa **MARIA RITA FRATEZI**, àquela altura representante da empresa **ARGEPLAN**.

48. Com efeito, após as buscas realizadas pela Polícia Federal da operação PATMOS²² na sede da **ARGEPLAN**, foram identificados documentos esclarecedores sobre a atuação determinante de **MARIA RITA FRATEZI** e do **CORONEL LIMA** na reforma da casa de **MARISTELA TEMER**.

49. Tais documentos comprovam que a **ARGEPLAN**, no ano de 2012, passou a gerenciar o projeto e a execução futura da obra. Entre os documentos apreendidos, o documento a seguir revela a proposta comercial com a marca da empresa KROSS ENGENHARIA LTDA, destinada a DIOGO FIGUEIREDO DE FREITAS, um dos arquitetos da **ARGEPLAN**, na época. Pelo expediente, depreende-se que a responsável e gerenciadora do processo seria a **ARGEPLAN**²³:

22 FI 660 do Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária Inquérito nº 4621/STF (DOC. 4).
23 FI 661 do Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária Inquérito nº 4621/STF (DOC. 4).



São Paulo, 27 de abril de 2012.

a/c.: **Diogo Figueiredo de Freitas**

ref.: **Proposta Comercial**

obra: **Residência Alto de Pinheiros**

proposta: **ADM_039_12_R00**

A Kross Engenharia se propõe a executar a reforma da Residência da Sra. **Maristela Temer**, localizada na Rua Silvia Celeste de Campos, 343 no bairro do Alto de Pinheiros – São Paulo, SP, de acordo com as diretrizes dos projetos fornecidos pela **Arquitetura Argeplan** – gerenciadora do processo.

50. Também foi apreendida uma ata de reunião, datada de 19 de janeiro de 2012, com pauta sobre a reforma da residência, com presença de **MARISTELA TEMER**, "SR. AUGUSTO", "Arq^a NAYARA MÁRMORE – DE UNIE ARQUITETURA" e "Arq^o DIOGO FREITAS – **ARGEPLAN**", ficando claro em seu final que a **ARGEPLAN** seria a responsável pela contratação e execução do serviço:

São Paulo, 19 de Janeiro de 2012

PROJETO: Reforma de residência

CLIENTE: Sra. Maristela Temer

ARQUITETO: De Unie Arquitetura

PRESENTES: Sra. Maristela Temer

Sr. Augusto

Arqª Nayara Mármore - De Unie Arquitetura

Arqº Diogo Freitas – ARGEPLAN

ATA DE REUNIÃO

- Foi apresentado Projeto Executivo de Arquitetura contendo:
 - Folha 01 – Planta de Layout com indicação de revestimentos
 - Folha 02 – Planta com indicações de construção e demolição
 - Folha 03 – Planta de pontos de elétrica, forro, iluminação e ar condicionado
 - Folha 04 – Detalhamento Banheiro 1
 - Folha 05 – Detalhamento Banheiros 2 e 3
 - Folha 06 – Detalhamento Cozinha
 - Folha 07 – Detalhamento Lavabo
 - Folha 08 – Caixilhos
 - Folha s/nº – Memorial Descritivo
 - Folha s/nº – Quantitativo de Revestimentos

- Após receber todos os projetos revisados, a ARGEPLAN orientará os seguintes procedimentos:
 - Indicação de empresas construtoras capacitadas para realização dos serviços
 - Realização de orçamentos
 - Equalização das propostas
 - Contratação da empresa selecionada
 - Fiscalização dos serviços da construtora

51. Foram apreendidos documentos com imagens do que seria o projeto da residência elaborado pela DE UNIE ARQUITETURA, exemplificado abaixo (nota-se que o nome da cliente é **MARISTELA TEMER**), além de anotações manuscritas contendo nomes e telefones de “NAYARA MÁRMORE”, “LIMA”, “MARISTELA” e “AUGUSTO”:



MAYARA MARNOS → 8679 6683
(GABRIELA) → 2188 1393

Via 19/34h → MAYARA + CAS? → MANISTECA

LIMA →

MANISTECA → 7732 3929
(15) 3249 2854

ADRIANO → 7732 4690

52. Não menos relevante a anotação manuscrita com o título **"COTAÇÃO CONSTRUTORAS MT"**, onde aparecem três nomes de construtoras, seguidos por nomes de pessoas. A análise da Polícia Federal identificou as empresas como: FAIRBANKS E PILNIK CONSTRUÇOES ESPECIALIZADAS LTDA, LOCK 3 ENGENHARIA LTDA e ASL & SOUZA LIMA CONSTRUTORA LTDA. Conforme asseverado na oportunidade pela PF: *"Pelo conjunto de informações obtidas ao longo desta investigação, se acredita que a sigla "MT" faça referência à MICHEL TEMER ou MARISTELA TEMER"*²⁴.

COTAÇÃO CONSTRUTORAS MT	
- FAIRBANKS →	JACK (ADM) 3039 6433 FÁBIO (OBRA) JACK@FAIRBANKS.PILNIK.COM.BR
- LOCK →	3579 9833
- SOUZA LIMA →	ALEXANDRES 3723 2050

53. Também objeto da busca documento de resposta da STEEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, com a proposta para a reforma da residência da Rua Silvia Celeste de Campos, remetida ao "Engº Diogo", ex-arquiteto da **ARGEPLAN**. O orçamento apresentado pela empresa STEEL estaria cotado em R\$ 1.601.052,46²⁵.

24 Fl. 660 do Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária no Inquérito nº 4621/STF (DOC. 4), que reporta à "Página 80, item 7, auto de apreensão número 4, ação cautelar 4328".

25 Fl. 666 do Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária Inquérito nº 4621/STF (DOC. 4), que reporta à "Página 82, item 7, auto de apreensão número 4, ação cautelar 4328".



BARUERI, 02 DE MAIO DE 2012.

ARGEPLAN

A/C Eng.º Diogo

END: Rua Sílvia Celeste de Campos - São Paulo / SP

REF: Proposta técnica para reforma da residência.

Prezados Senhores,

Conforme solicitação, apresentamos nossa proposta para reforma para a residência da Rua Sílvia Celeste de Campos de acordo com os dados colhidos na ocasião da visita técnica e plantas fornecidas pelo Eng.º Diogo, e conforme planilha de quantitativos.

- DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Conforme planilha anexa segue as etapas e descrições dos serviços.

- PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução será de 07 (sete) meses da data de assinatura do contrato.

- CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

20% na assinatura do Contrato de mão de obra

E o saldo será em medições quinzenais feitas nos dias 15 e 30 e pagas nos dias 05 e 20 de cada mês.

Administração será cobrada sobre todos os materiais, incluindo os básicos que serão comprados através de no mínimo 03 cotações aprovadas em conjunto pelo cliente e será cobrada uma taxa de 15% de administração sobre os materiais e serviços contratados que serão calculados no final de cada mês e pagos no dia 05 do mês seguinte.

54. Os documentos apreendidos e até aqui apresentados não deixam dúvidas sobre a participação da **ARGEPLAN** e de **MARIA RITA FRATEZI** na elaboração do edital e no recebimento de propostas da obra de reforma da casa situada na Rua Sílvia Celeste de Campos, 343, Alto de Pinheiros, São Paulo, em nome de **MARISTELA TEMER**. Todavia, outros documentos foram encontrados na sede da **ARGEPLAN** que demonstram que **MARIA RITA** utilizava a estrutura da empresa do **CORONEL LIMA** para realizar a administração da obra, incluindo a escolha da empresa responsável pela execução da reforma.

55. Entre os documentos apreendidos que confirmam a tese da acusação, consta um edital de concorrência para serviços de Construção Civil – Reforma de Residência: “Edital nº 01/2013, na modalidade EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, Local da Obra: Rua Silvia Celeste de Campos. 343 - Alto de Pinheiros - São Paulo/SP”²⁶, pelo qual se constata claramente que o documento foi elaborado pela **ARGEPLAN**, responsável pelo “gerenciamento” do serviço a ser executado:

26 Fl. 667 do Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária Inquérito nº 4621/STF, que reporta à “Página 03, item 10, auto de apreensão número 4, ação cautelar 4328”.

A R G E P L A N
ARQUITETURA & ENGENHARIA

Maristela Temer
**Edital de Concorrência para Serviços
de Construção Civil**
Reforma de Residência

Edital nº: 01/2013
**Forma de Contratação: EMPREITADA
POR PREÇO
GLOBAL**
**Local da Obra: Rua Sílvia Celeste de
Campos. 343 – Alto de Pinheiros
São Paulo/SP**

A R G E P L A N
ARQUITETURA & ENGENHARIA

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Objetivo

O objetivo de presente Edital é estabelecer as condições para apresentação de proposta para execução da obra de Reforma de Residência de uma residência em Alto de Pinheiros – São Paulo/SP, a ser contratada por Maristela Temer, neste documento referido como a CONTRATANTE, tendo a empresa ARGEPLAN arquitetura e Engenharia como sua Gerenciadora.

1.2. Regime de contratação

A obra será contratada sob regime de empreitada global. Os serviços a serem contratados serão divididos em duas fases.

1.3. Escopo dos serviços da Primeira Fase:

A) A Primeira Fase compreenderá os serviços, na modalidade de empreitada global com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos de:

- Construções provisórias do canteiro, inclusive Tapume na calçada e respectivo alvará junto a PMSP.
- Demolições de todos os revestimentos e alvenarias segundo o projeto, incluindo-se a retirada de entulho,
- Fundações,
- Estrutura de concreto armado,
- Alvenaria de tijolos cerâmicos,
- Impermeabilizações rígidas das peças em concreto e alvenarias em contato com o solo e impermeabilização com manta asfáltica nas áreas molhadas do pavimento superior.
- Estrutura de madeira da Cobertura e telhamento totalmente novos.
- Revestimentos de paredes até o emboço interno e externo,
- Contrapiso de concreto, interno e externo.
- Instalações hidráulicas e gás embutidas, incluindo-se as bases dos registros, caixas d'água, e entrada de água e gás.
- Instalações elétricas embutidas secas, incluindo-se os fundos dos quadros elétricos e entrada definitiva de energia.
- Infraestrutura para ar condicionado tipo Split.
- Mão de obra de assentamento dos contramarcos de alumínio e contrabatentes de madeira.

ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia Ltda. – Rua Juatuba, 66 – Vila Madalena – CEP 05441-030 – São Paulo – SP – Brasil
Tele/fax: (011) 3873-1788 - site: <http://www.argeplan.com.br> - e-mail: argeplan@argeplan.com.br

Pág. 2

V.2. A execução da reforma sob administração direta de MARIA RITA FRATEZI e comando de MARISTELA TEMER, CORONEL LIMA e MICHEL TEMER

56. A atuação da **ARGEPLAN** na reforma da residência de **MARISTELA TEMER**, onde a empresa aportou dinheiro vivo para pagamento de serviços e fornecedores de material de construção, revelou a um só tempo o branqueamento do dinheiro angariado pelas práticas dos crimes de corrupção, peculato e pertencimento a organização criminosa já indicados e a íntima e espúria relação entre o **CORONEL LIMA** e o ex-presidente da República **MICHEL TEMER**.

57. Os serviços prestados pela empresa, seus funcionários e pela esposa de **LIMA, MARIA RITA FRATEZI**, consistiram em planejar, administrar e pagar, ao menos, grande parte da reforma do imóvel de **MARISTELA TEMER**, o que se deu entre 2013 e 2015. Como se verá adiante, embora os denunciados o neguem, essa dinâmica foi confirmada por diversos fornecedores e prestadores de serviços ouvidos em sede policial.

58. Como era de se esperar na tipologia do branqueamento de capital ilícito objeto de crimes contra a administração pública, mormente praticados por pessoas politicamente expostas - PPE, e que como tal deveria ser ocultado das autoridades, os fornecedores e prestadores de serviços foram uníssonos em afirmar que receberam os pagamentos em sua maior parte em “dinheiro vivo”, diretamente de **MARIA RITA FRATEZI** ou mesmo na sede da **ARGEPLAN**, em valores que chegaram a cerca de **R\$ 1.600.000,00**.

59. Conforme bem pontuou a autoridade policial em seu Relatório Final no citado INQ 4621, “*A situação se agrava a partir de informação dada pela Senhora MARISTELA TEMER que gastou apenas cerca de 700 mil reais nas obras, dos quais MARISTELA não apresentou qualquer recibo que comprovasse em definitivo que os gastos foram suportados de fato por ela. Nisso, se pegarmos apenas os valores e recibos apresentados por LUIZ EDUARDO VISANI, contratado para fazer parte da obra por LIMA, temos que o valor pago por JOÃO BATISTA, na sede da ARGEPLAN, aproximadamente 950 mil reais em “dinheiro vivo”, já é superior ao que se alega gasto por MARISTELA TEMER, ainda que tenha como comprovar tais pagamentos*”²⁷.

60. Durante a investigação restou claro que **MARIA RITA FRATEZI** foi responsável pelo gerenciamento da obra e pela subcontratação da

27 Rel cit., pg 658 (DOC. 4).

empreitada, sendo auxiliada por dois funcionários da **ARGEPLAN**. Neste sentido, um dos empreiteiros subcontratados, LUIZ EDUARDO VISANI, prestou depoimento esclarecedor sobre quem o escolheu para a reforma (**CORONEL LIMA**) e a forma como foi executada a obra e a pessoa responsável pelo pagamento e pelo gerenciamento das atividades (pagamentos em espécie por determinação de **MARIA RITA**):

*“QUE JOAO BAPTISTA LIMA FILHO se identificou para o depoente como LIMA da ARGEPLAN, ocasião em que, resumidamente, LIMA disse para a depoente que tinha uma concorrência para a reforma de uma casa, também no Alto de Pinheiros, questionando o depoente se este gostaria de participar das propostas; ...**QUE os pagamentos de fato totalizaram aproximadamente R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme cópia de recibos apresentados, os quais foram recebidos em parcelas, diretamente no caixa da empresa ARGEPLAN, entre novembro de 2013 a março de 2015, período de execução da obra; QUE durante o processo de elaboração do contrato para a primeira fase da obra, o depoente procurou MARIA RITA FRATEZI para passar os dados bancários de sua empresa, visando realização dos pagamentos, porém, MARIA RITA informou ao depoente que os pagamentos seriam realizados diretamente na ARGEPLAN, em "dinheiro vivo"; QUE o depoente comparecia mensalmente na ARGEPLAN para receber os valores; [...] QUE avalia que a obra pronta, excluindo-se a parte de marcenaria e incluindo-se a área externa do imóvel, possa ter chegado ao valor final total aproximado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**”²⁸*

61. Vale ressaltar que durante a reforma da residência de **MARISTELA TEMER** houve pagamento de propina ao então Vice-Presidente **MICHEL TEMER**, conforme apurado nos autos que apuram os crimes antecedentes referidos nesta denúncia, com especial relevo para os mais de R\$ 10 milhões recebidos pela **ARGEPLAN** como fruto do desvio de dinheiro público em razão do contrato com a Eletronuclear; mais cerca de R\$ 1,1 milhão depositados em conta da PDA PROJETO, do **CORONEL LIMA**; e os atos que constituíram o chamado “Quadrilhão do MDB”, cuja denúncia foi objeto de aditamento para incluir o pagamento de R\$ 1 milhão em espécie em benefício do **CORONEL LIMA**, conforme referido no item 25 desta peça.

62. Pois bem. Após escolhido pelo **CORONEL LIMA** um dos empreiteiros subcontratados para a reforma (LUIZ EDUARDO VISANI), coube a **MARIA RITA FRATEZI** administrar a obra. Em seu aparelho celular restaram 28 DOC. 5.

registrados diversos eventos criados em seu calendário, a partir do final de 2013, relacionados às obras no imóvel de **MARISTELA TEMER**, com citação ao evento ou mesmo nominando fornecedores e prestadores de serviços relacionados, os quais foram assim arrolados pela autoridade policial²⁹:

- "LUIS VISANI 3073-0988" (evento 676) no dia 02/09/2013, às 10:00
- "LUIZ VISANI" (evento 664) no dia 09/09/2013, às 11:00
- "COMPRAR PRESENTE VANDER" (evento 647) no dia 23/09/2013 às 13:00
- **"VISANI" (evento 628) no dia 03/10/2013, às 17:30**
- **"VISANI" (evento 625) no dia 04/10/2013, às 17:00**
- **"VISANI" (evento 568) no dia 11/11/2013, às 14:00**
- "VISANI OBRA" (evento 529) no dia 11/12/2013, às 15:30
- "OBRA MARISTELA" (evento 522) no dia 17/12/2013, às 16:00
- "MARISTELA REFORMA" (evento 502) no dia 07/01/2014, às 13:30
- "LUIZ VISANI" (evento 492) no dia 14/01/2014, às 15:30
- **"MARISTELA Projeto" (evento 491) no dia 15/01/2014, às 14:00**
- "VISANI OBRA" (evento 489) no dia 20/01/2014, às 15:00
- **"MARISTELA OBRA" (evento 477) no dia 24/01/2014, às 15:00**
- "VISANI OBRA" (evento 464) no dia 04/02/2014, às 15:00
- "PAGAMENTO VISANI" (evento 444) no dia 19/01/2014, às 12:00
- "ONOFRE MEDIÇÃO SILVIA CELESTE" (evento 424) no dia 18/03/2014, às 11:00
- **"OBRA SILVIA CELESTE" (evento 403) no dia 07/04/2014, às 16:30**

29 Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária Inquérito nº 4621/STF (DOC. 4), pag 670, que reporta ao RAMA 079/2018 (DOC. 3).

- **"PAGAR VISANI"** (evento 386) no dia 22/04/2014, às 12:00
- **"OBRA ONOFRE/ VISANI"** (evento 386) no dia 24/04/2014, às 11:30
- **"REFORMA SILVIA CELESTE"** (evento 354) no dia 14/05/2014, às 11:30
- **"MÓVEIS FAZENDA E ARMÁRIOS MARISTELA"** (evento 346) no dia 19/05/2014, às 13:00
- **"OBRAS PISOS VISANI"** (evento 289) no dia 25/06/2014, às 14:00
- **"MARISTELA ARGEPLAN"** (evento 285) no dia 30/06/2014, às 16:00
- **"REUNIÃO OBRA"** (evento 250) no dia 28/07/2014, às 16:30
- **"OBRA VISANI"** (evento 249) no dia 29/07/2014, às 11:00
- **"NIVER VANDER PAI 23/9"** (evento 174) no dia 22/09/2014, às 11:00
- **"NIVER VANDER PAI"** (evento 171) no dia 23/09/2014, às 12:00
- **"MARISTELA REVISAR ARMÁRIOS"** (evento 134) no dia 23/10/2014, às 14:00
- **"MARISTELA OBRA"** (evento 93) no dia 27/11/2014, às 12:00

63. No mesmo aparelho identificaram-se os *logs* de 36 chamadas efetuadas ou recebidas do número 11973563838, identificado na agenda com o nome "Maristela Toledo", ou seja, a pessoa da ora denunciada **MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA**, no período de 20/10/2014 a 11/12/2014³⁰, além de registros de notas de textos relacionados a reforma:

12/02/14

Rua Silvia celeste

Vão de porta dormitórios e passagens 89x 2.14 acabado

Banheiros 79 x 2,14 acabado

Liberados todos acabamentos e requadros de janelas e portas

Janela da escada de alt 3,00 m

Peitoril janelas 1m

Alt de porta 2,14m vão acabado

Espessura madeira escada 3cm

Espessura assoalho 2cm

Largura dos batentes dos caixilhos p/ João

João boneca da sala

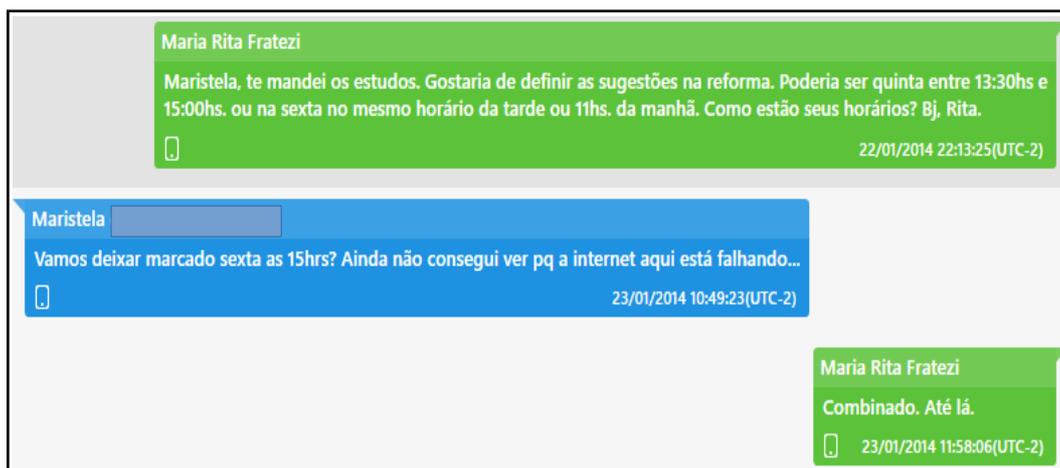
Rua Silvia

Visani 84.878 em 21/5/14

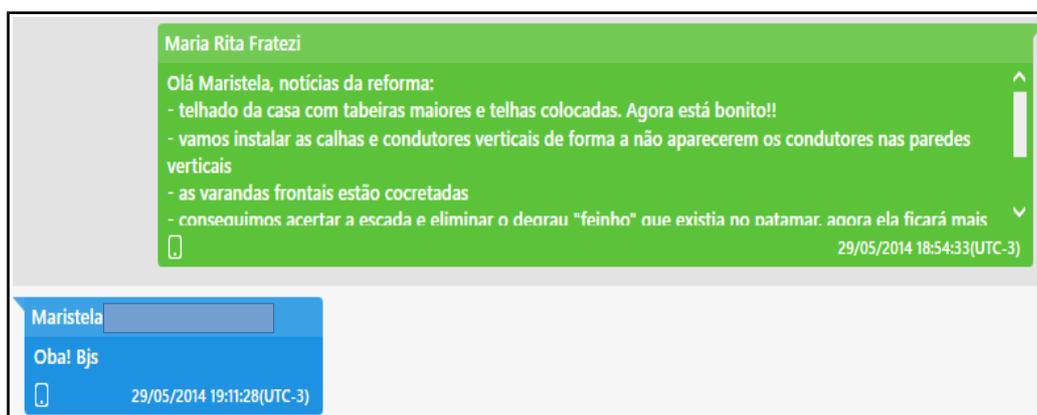
Danyella 1.000 em 26/5/14

64. Também foram extraídos do aparelho celular de **MARIA RITA FRATEZI** diálogos ocorridos via aplicativo WHATSAPP absolutamente conclusivos sobre a sua condição de administradora da reforma do imóvel de **MARISTELA TEMER** desde o seu início, reportando à mesma o andamento da reforma e pagamentos realizados. Veja-se a conversa ocorrida em 22/01/2014:

30 FI 673/674, Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária Inquérito nº 4621/STF.



65. Outros exemplos da tese acusatória ora desenvolvida são os diálogos ocorridos, respectivamente, em 29/05/2014 e em 14/08/2014, entre **MARIA RITA** e **MARISTELA**.³¹



31 Vide Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 79/2018, DOC. 3.

Maria Rita Fratezi

Olá Maristela, notícias da reforma. Finalizamos a primeira fase e tabelamos todos os custos e recibos. Elaborado o cronograma da nova fase, com custos e prazos. Fizemos reuniões na obra para entrada do gesso, enfições, batentes e revestimentos de áreas frias. Tudo bem coordenado. Prazo de entrega para 30/11. Amanhã faço contato para marcarmos reunião para semana que vem. Pode ser só com você. Até breve. Bj. Rita.

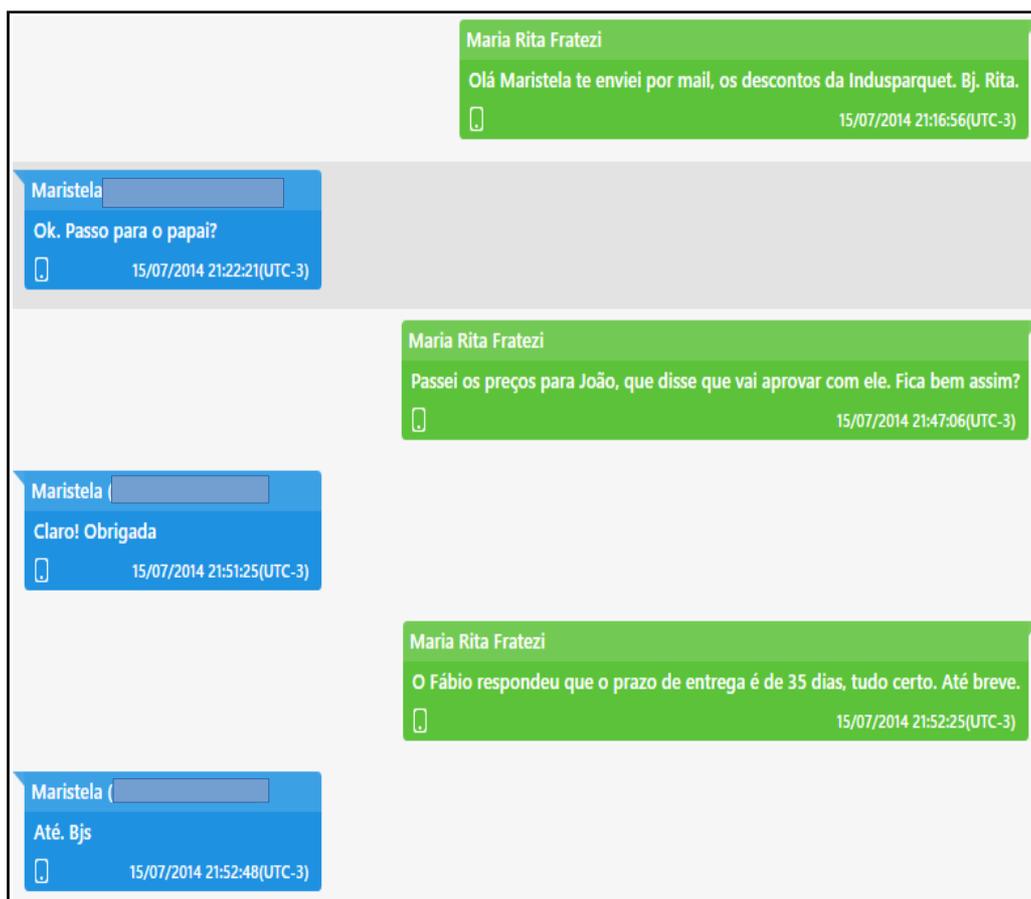


14/08/2014 13:48:47(UTC-3)

V.3. O domínio mediato de MICHEL TEMER sobre a Lavagem de Dinheiro durante a reforma na residência de sua filha

66. Não bastassem os indícios do domínio de **MICHEL TEMER** e **CORONEL LIMA** sobre os atos de lavagem, algumas mensagens trocadas entre **MARISTELA** e **MARIA RITA** demonstram que o ex-presidente e seu principal operador eram normalmente consultados sobre os custos da obra.

67. No trecho do diálogo abaixo, **MARIA RITA** informa sobre e-mail com custo de produto de interesse para a obra, ao que **MARISTELA** responde “Ok” e pergunta: “Passo para o papai?”, numa clara referência a **MICHEL TEMER**, para saber se deve submeter a ele os valores do serviço. **MARIA RITA**, então, responde que “passei os preços para **JOÃO**, que disse que vai aprovar com ele”, explicando que **JOÃO (BAPTISTA LIMA FILHO)** iria tratar do assunto diretamente com **MICHEL TEMER** (“ele”).



68. Ou seja, segundo se infere desse diálogo, havido em 15/07/2014,³² **MARISTELA** faz expressa menção ao orçamento da obra que deve ser passado ao seu pai, **MICHEL TEMER**. Por sua vez, **MARIA RITA** confirma ter repassado os preços para o **CORONEL LIMA**. Além de o diálogo corroborar a atuação de **MARIA RITA** na reforma realizada na casa de **MARISTELA**, ainda demonstra que **JOÃO BAPTISTA LIMA** cuidava dos repasses de orçamento para **MICHEL TEMER**.

69. A ciência e a atuação de **TEMER** quanto à reforma na casa de sua filha também é depreendida à luz da análise de mídias (e-mails) apreendidas e relacionadas pela autoridade policial no referido Relatório Conclusivo do INQ 4621/STF³³.

32 Vide Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 79/2018, DOC. 3.

33 DOC. 4, fls. 632 e ss.

70. De fato, foram identificados históricos de e-mails entre "Celso Leiva", "Valdir Sant'Anna", "Francisco Macena da Silva", "Paulo Massi Dallari" (paulodallari@prefeitura.sp.gov.br), Nara de Deus Vieira (naradedeus@presidencia.gov.br e naradedeus@gmail.com), João Baptista Lima Filho (lima@argeplan.com.br), Fabiano Polloni (fabiano@argeplan.com.br) e Diogo Freitas (diogo@argeplan.com.br), trocadas no início de setembro de 2013, poucos meses antes do início efetivo da reforma. CELSO LEIVA, servidor da Secretaria das Subprefeituras de SP, encaminha em 02/09/2013, às 18:18, informações sobre o alvará da reforma a VALDIR SANTANNA, que assina como Secretário Adjunto da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras:

De: Celso Leiva
Enviada em: segunda-feira, 2 de setembro de 2013 18:16
Para: Valdir Sant'Anna
Cc: Eduardo Luppi Gaby; Rodolfo Marincek Neto
Assunto: protocolos 419-12 e 6684-12 - proprietário Maristela de Toledo Temer Lulia
Prioridade: Alta

Valdir

Os Alvarás estão emitidos e as plantas carimbadas pelo sistema. Pode estar ocorrendo um erro no sistema que não permite baixar as plantas, já detectamos isso em outros casos. Já pedimos à PRODAM para verificar, vou cobrar novamente. Estou mandando, porém, os arquivos oficiais do sistema (Alvarás e plantas) que já podem ser enviados ao interessado. Copiei a imagem das plantas carimbadas para vc visualizar, pois para abrir o arquivo é necessário instalar um programa da AutoDesk (DesignReview, que é gratuito).

Eduardo, Rodolfo

Solicito verificar com urgência este caso onde o interessado não consegue baixar as plantas via site/página do SLCe.

De: Valdir Sant'Anna
Enviada em: segunda-feira, 2 de setembro de 2013 18:38
Para: Francisco Macena da Silva - SMSF; Paulo Massi Dallari
Assunto: ENC: protocolos 419-12 e 6684-12 - proprietário Maristela de Toledo Temer Lulia
Prioridade: Alta

Prezados Chico e Paulo,

Segue abaixo e anexo os alvarás de execução de obra que nos foi solicitado pelo Vice Presidente. Nosso técnico Celso Leiva já está verificando junto à Prodram porque o link que emite o alvará digital não está sendo viabilizado para o contribuinte. Assim estou enviando em anexo as plantas em pdf e dwf (arquivo AutoCAD) para serem plotadas e colocadas na obra.

Sem mais

Valdir Sant'Anna
Secretario Adjunto
Secretaria de Coordenação das Subprefeituras
Tel. 3107-9827 / 3241-1426

71. Minutos depois, VALDIR SANTANNA encaminha as informações a FRANCISCO MACENA DA SILVA, identificado em fontes abertas pela autoridade policial como Secretário de Governo da capital paulista, e para PAULO MASSI DALLARI, ex-chefe de gabinete do Prefeito de São Paulo. No texto, VALDIR afirma que os alvarás de execução da obra “**foram solicitados pelo VICE PRESIDENTE**”. Ato contínuo, PAULO MASSI DALLARI, por sua vez, encaminha a informações a NARA DE DEUS, se colocando à disposição, caso NARA DE DEUS necessite de mais algum dado.

De: Paulo Massi Dallari [mailto:paulodallari@PREFEITURA.SP.GOV.BR]
Enviada em: segunda-feira, 2 de setembro de 2013 19:28
Para: Nara de Deus Vieira
Assunto: ENC: protocolos 419-12 e 6684-12 - proprietário Maristela de Toledo Temer Lulia
Prioridade: Alta

Prezada Dra. Nara,

Veja as informações que recebi. Se precisar de mais algum dado, por favor me avise.

Cordialmente,

Paulo M. Dallari

72. É público que NARA DE DEUS VIEIRA trabalha com MICHEL TEMER há quase 20 anos, controla sua agenda e foi a administradora financeira da campanha de TEMER em 2014³⁴. Na sequência de mensagens, em 03/09/2013, NARA encaminhou o seu e-mail da presidência para o seu e-mail pessoal (naradedeus@gmail.com), de onde repassou as mensagens para o CORONEL LIMA, que por sua vez as encaminhou para FABIANO POLLONI e DIOGO FREITAS, funcionários da ARGEPLAN:

34 Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-prestigio-de-ministra-chefe-de-gabinete-acompanha-temer-ha-19-anos-19318413>.

Assunto: ENC: protocolos 419-12 e 6684-12 - proprietário Maristela de Toledo Temer Lulia
De: Lima lima@argeplan.com.br
Para: 'Fabiano | Argeplan' fabiano@argeplan.com.br; 'Diogo | ARGEPLAN' diogo@argeplan.com.br;
Envio: 30/10/2007 00:37:49

De: Nara DEUS VIEIRA [mailto:naradedeus@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 3 de setembro de 2013 18:49
Para: lima@argeplan.com.br
Assunto: Fwd: protocolos 419-12 e 6684-12 - proprietário Maristela de Toledo Temer Lulia

----- Mensagem encaminhada -----
De: Nara de Deus Vieira <naradedeus@presidencia.gov.br>
Data: 2 de setembro de 2013 20:16
Assunto: ENC: protocolos 419-12 e 6684-12 - proprietário Maristela de Toledo Temer Lulia
Para: "naradedeus@gmail.com" <naradedeus@gmail.com>

[Chegou e imprimir...só pra vc saber...](#)

73. Por sua vez, na busca de soluções para questões burocráticas junto à Prefeitura da cidade de São Paulo relativamente à obra em questão, Carlos Roberto Pinto, arquiteto contratado pela **ARGEPLAN** para tal função,³⁵ enviou mensagem para CAIO MASCHIÃO, da Prefeitura de São Paulo, com cópia para o próprio **MICHEL TEMER**, conforme se observa pelos e-mails encontrados nas mídias apreendidas, a exemplo do que segue abaixo, datado de 09/01/2013:

35 Vide depoimento por ele prestado, em que confirma ter sido contratado para acompanhar questões legais junto à Prefeitura de São Paulo relativamente à obra na casa de **MARISTELA TEMER** (DOC. 12) e declara ainda que durante todo o período em que trabalhou para a **ARGEPLAN** – ainda que a título eventual – não teve conhecimento de outras obras executadas em residências particulares pela empresa. Vide ainda referência constante do relatório conclusivo (fl. 678) aos pagamentos feitos a Carlos Roberto Pinto até 2015 por tais serviços, no valor total de 19 mil reais.

Assunto: RES: Processo nº 2012-0.292.446-4

De: graphus arquitetura-carlos carlos@graphusarq.com.br

Para: 'Caio Maschião da Costa' cmdcosta@PREFEITURA.SP.GOV.BR; fabiano@argeplan.com.br;

CC: micheltemer@micheltemer.com.br; costa@argeplan.com.br;

Envio: 09/01/2013 07:45:53

Caio, Bom Dia!

Alguma novidade quanto a emissão dos documentos?

Ab.

ARQ. CARLOS ROBERTO PINTO

GRAPHUS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA

Alameda Iraê, 620 Cj. 32 Indianópolis São Paulo SP CEP: 04075-903

Fone: (5511)5051.2576 Cel: (5511) 98371-1839 E-Mail: carlos@graphusarq.com.br

De: Caio Maschião da Costa [mailto:cmdcosta@PREFEITURA.SP.GOV.BR]

Enviada em: segunda-feira, 7 de janeiro de 2013 14:50

Para: graphus arquitetura-carlos; fabiano@argeplan.com.br

Cc: micheltemer@micheltemer.com.br; costa@argeplan.com.br

Assunto: RES: Processo nº 2012-0.292.446-4

74. As referências indicadas, em conjunto, deixam clara a ciência e o domínio de **MICHEL TEMER** quanto à condução e aos desdobramentos da reforma na casa de sua filha **MARISTELA**, bem como reforçam o papel central de **CORONEL LIMA**, na condição de responsável pela **ARGEPLAN**, nos fatos objeto da presente imputação.

V.4. Os depoimentos e outros documentos que comprovam a atuação dos denunciados e os pagamentos em dinheiro de forma dissimulada

75. Por outro lado, funcionários da **ARGEPLAN** corroboraram as informações contidas nos documentos acima apontados, reconhecendo que trabalharam na obra civil de reforma da casa de **MARISTELA TEMER**. Vejamos o depoimento de **DIOGO FIGUEIREDO DE FREITAS**, ex-arquiteto da **ARGEPLAN** (DOC. 6):

“QUE conheceu MARISTELA TEMER na empresa ARGEPLAN, pouco tempo após ingressar na empresa, acreditando, ainda, ser em 2012; QUE nesta mesma época, JOAO BAPTISTA LIMA FILHO procurou o depoente e informou-lhe que gostaria de prestar um favor a um amigo, auxiliando-o na escolha de uma construtora para executar uma obra em imóvel da filha deste colega, tendo informado naquela ocasião, se tratar de imóvel de MARISTELA TEMER, filha do Sr. MICHEL TEMER; QUE se recorda que a secretária de JOAO BAPTISTA marcou uma reunião e, posteriormente, se reuniu com MARISTELA TEMER e uma arquiteta apresentada por MARISTELA, sendo esta NAIARA MARMORI, para tornar conhecimento do projeto de autoria da arquiteta, para fins de tomada de preços de empresas que pudessem realizar as obras; QUE conheceu JOAO BAPTISTA LIMA FILHO também do convívio social na residência de CARLOS COSTA, antes do declarante ingressar na ARGEPLAN; QUE tal primeiro contato com JOAO BAPTISTA LIMA FILHO acredita que tenha ocorrido cerca de 25 (vinte e cinco) anos atrás; QUE não sabe informar desde quando JOAO BAPTISTA LIMA FILHO é sócio da ARGEPLAN, mas afirma que quando ingressou na empresa JOAO BAPTISTA já era sócio; QUE a função de LIMA era administrativa e comercial, cabendo a CARLOS COSTA a parte técnica e comercial, a quem a declarante se reportava...; QUE se recorda que recebeu propostas de duas empresas, a saber: KROSS ENGENHARIA e STEEL CONSTRUÇÕES, não se recordando o valor de tais propostas; QUE disponibilizado cópia do orçamento da empresa KROSS ao declarante, de fato se recorda que o valor proposto foi o que consta no documento, aproximadamente, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais); QUE somente esteve no imóvel de MARISTELA TEMER uma única vez, antes das obras, para vistoria necessária para orientar as cotações solicitadas pelo declarante, juntamente as duas empresas;”

76. Vale dizer que foi localizada nas buscas cópia de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART, onde consta o nome de FABIANO MONEGAGLIA POLLONI como responsável técnico da obra e **MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA** como contratante. Abaixo, temos o documento celebrado em 24/09/2012, com data de início em 01/10/2012 e Previsão de Término em 30/09/2013 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):³⁶

36 Relatório de Análise de Material Apreendido nº 86/2018 (DOC. 17).

várias contradições, também confirmou que, a pedido de **JOÃO BATISTA LIMA**, analisou algumas propostas para reforma no imóvel de **MARISTELA TEMER**:

*“**QUE** o depoente não teve participação nas obras de reforma da casa de **MARISTELA TEMER**, sendo que sua atuação limitou-se a revisar as cotações feitas por **DIOGO FIGUEIREDO DE FREITAS**, ex-arquiteto da **ARGEPLAN**; **QUE** em dado momento, por volta de 2012, **JOAO BAPTISTA LIMA FILHO** pediu ao depoente para revisar as propostas e verificar se eram compatíveis ao projeto de reforma da residência de **MARISTELA TEMER**; **QUE**, segundo o declarante, as propostas eram compatíveis ao projeto apresentado, tendo levado tal informação de volta a **LIMA**; **QUE se recorda de ter ingressado em urna reunião em que estavam **DIOGO** e **MARISTELA TEMER**, tratando sobre o projeto da reforma da residência de **MARISTELA**; **QUE não** se recorda os detalhes de tal reunião, bem como se dela participou a arquiteta **NAIARA MARMONI**, podendo afirmar que **MARIA RITA FRATEZI** não participou; **QUE** **JOAO BAPTISTA LIMA FILHO** não informou ao depoente quem ia realizar a obra; **QUE a ARGEPLAN não realizou tal obra, não sabendo informar quem a realizou**; **QUE não sabe informar se **MARIA RITA FRATEZI** teve alguma participação na obra de reforma do imóvel de **MARISTELA TEMER**; **QUE após a verificação solicitada por **LIMA**, não acompanhou mais as questões da reforma do imóvel de **MARISTELA**; **QUE se recorda que o projeto seria para reforma de uma casa antiga, incluindo a substituição de revestimentos, telhado e pintura;**”*******

78. Importante ressaltar o depoimento de **ONOFRE JESUS GIMENES SECCHI**, funcionário da empresa **ARGEPLAN**, que trabalhou de forma efetiva no acompanhamento de toda reforma do imóvel de **MARISTELA TEMER**, a pedido de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** (DOC. 8), apesar da sua tentativa frustrada de infirmar a atuação de **MARIA RITA FRATEZI** nos fatos:

*“**QUE** atualmente ocupa o cargo de Encarregado de Manutenção, supervisionando todos setores da empresa **ARGEPLAN**, na qual ingressou por volta de 1979; **QUE** começou a trabalhar na empresa por intermédio de seu pai, em 1979, ocasião em que realizou urna obra para a empresa **CARLOS ALBERTO COSTA ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO e PLANEJAMENTO LTDA**, que posteriormente, anos depois passou a se chamar **ARGEPLAN**; **QUE** sempre trabalhou no setor de obras; **QUE** dentre as atividades desempenhadas no cargo de Encarregado de Manutenção, encontram-se a parte de pequenos reparos, pintura e serviços gerais dentro da própria estrutura e instalações da **ARGEPLAN**; **QUE** o declarante também auxilia no setor do almoxarifado da empresa, relacionado às compras para o seu funcionamento; **QUE MARIA RITA FRATEZI era a gerente do setor de compras da ARGEPLAN e responsável pelo almoxarifado**; **QUE também auxiliava **MARIA RITA FRATEZI**, eventualmente, quando necessário, a realizar cotações de fornecedores para a **ARGEPLAN**; [...] **QUE** o declarante,***

por volta de meados de 2014, quando do início da segunda fase da obra na residência de MARISTELA TEMER, foi chamado por JOAO BAPTISTA LIMA FILHO, ocasião em que LIMA informou que gostaria que o declarante acompanhasse pessoalmente o andamento das obras, uma vez que JOÃO BAPTISTA era muito amigo do então Vice-presidente MICHEL TEMER, e gostaria que tal obra saísse "nos conformes"; QUE a partir de então, o declarante comparecia na obra do imóvel de MARISTELA TEMER, situado na Rua Silva Celeste, 343, regularmente, duas ou três vezes por semana; QUE, na segunda etapa da obra para a reforma na residência de MARISTELA TEMER, o senhor VISANI deixou quatro funcionários à disposição da obra, com um encarregado, um pedreiro e dois serventes; QUE o declarante entende que VISANI permaneceu como responsável pela obra, cabendo ao declarante acompanhar os serviços e assegurar que sua execução ocorresse com qualidade, conforme determinado por JOÃO BAPTISTA DE LIMA FILHO; QUE o declarante, quando necessário, comprou alguns poucos itens básicos para assegurar a continuidade dos trabalhos na obra, nada muito significativo, como por exemplo sacos de cimento, juntas hidráulicas e outros, podendo afirmar que tratavam-se de itens de baixo valor, todos eles comprados em nome da própria empresa de VISANI; QUE nunca chegou a conversar sobre a obra com MARISTELA TEMER; QUE encontrou-se poucas vezes com MARIA RITA FRATEZI na obra, por cerca de três ou quatro vezes, salvo engano; QUE, entretanto, não tratou com MARIA RITA sobre o andamento da obra em questão; QUE não sabe informar qual a função exercida por MARIA RITA FRATEZI na obra, porém tem conhecimento que MARIA RITA é arquiteta; QUE também desconhece qualquer acordo ou tratativa entre MARISTELA TEMER e MARIA RITA FRATEZI para que MARIA RITA acompanhasse a execução dos trabalhos como responsável pela obra; QUE permaneceu na obra executando as funções solicitadas por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO do início de sua segunda fase até o seu encerramento, no início de 2015, não se recordando as datas específicas; QUE nunca recebeu remuneração adicional pelas tarefas prestadas junto a obra da reforma da residência de MARISTELA TEMER, além daquela que recebia regularmente da empresa ARGEPLAN; QUE sua remuneração atual gira em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); QUE durante o período da obra de MARISTELA TEMER, o declarante continuou a exercer normalmente suas atividades na empresa ARGEPLAN, bem como na Fazenda Esmeralda, filial da ARGEPLAN na cidade de Duartina/SP; QUE na segunda etapa foram realizados os serviços de acabamentos, serviços hidráulicos e metálicos, esquadrias, pisos, forros de gesso e parte elétrica; QUE o declarante não sabe informar os preços praticados pelas empresas que realizaram os serviços, entretanto, sabe que os pisos foram fornecidos pela empresa IBIZA ACABAMENTOS e as esquadrias pela empresa QUALIFAC; QUE não se recorda o nome da empresa responsável pela realização do forro de gesso; QUE o declarante não tinha autonomia para realizar os orçamentos, sendo responsável apenas por verificar a regular execução dos serviços; QUE os serviços de pintura foram realizados por um pintor de nome ANTONIO, não sabendo informar quem foi o responsável por sua contratação, tampouco os valores pagos ao pintor; QUE a parte elétrica foi realizada por um electricista de nome CLAUDIO, o qual já se aposentou e, salvo engano, atualmente trabalha em uma empresa de segurança; QUE na parte hidráulica, sabe que esta foi realizada pela empresa de VISANI; QUE a parte de paisagismo foi feita por uma pessoa de nome HUMBERTO, não sabendo informar se este possui

empresa constituída; QUE o paisagismo compreendeu, basicamente, na colocação de grama na parte externa; QUE os armários foram fabricados e instalados por uma pessoa da cidade de Garça/SP, não sabendo informar o seu nome e maiores detalhes sobre tal profissional;"

79. Pelo contexto exposto, é possível afirmar que além de **CORONEL LIMA** e **MARIA RITA FRATEZI**, ao menos mais 03 funcionários da **ARGEPLAN** estavam envolvidos diretamente nas obras da residência de **MARISTELA TEMER: FABIANO POLLONI, DIOGO FREITAS** e **ONOFRE JESUS**.

80. Além das informações sobre a utilização da estrutura da **ARGEPLAN** para realizar o acompanhamento da obra, as provas colhidas no INQ 4621 levam à clara conclusão de que **MARIA RITA FRATEZI**, com o aval de **MICHEL TEMER, MARISTELA TEMER** e **CORONEL LIMA**, realizou a liquidação das obrigações contraídas com os fornecedores de materiais de construção civil e pelos funcionários da reforma da casa de **MARISTELA TEMER**.

81. Os aportes de valores foram feitos em sua quase totalidade em espécie, demonstrando a confusão patrimonial entre o ex-presidente e o **CORONEL LIMA** e a lavagem de ativos obtidos por meio de propina, que foi transformada em ativo lícito usufruído pela família do ex-presidente.

82. Cite-se o exemplo da compra de acabamentos para a obra de **MARISTELA**, que foram adquiridos da IBIZA ACABAMENTOS, de propriedade de PIERO COSULICH, em cujo depoimento (fls. 4029/4030 do INQ 4621, v. 23, reproduzido em DOC. 9), admitiu que recebeu em "**dinheiro vivo**" cerca de **100 mil reais** por produtos vendidos para **MARIA RITA FRATEZI**:

"... QUE, porém, recebeu em sua loja a arquiteta MARIA RITA FRATEZI, em meados de 2014, a qual se apresentou como arquiteta encarregada da realização de uma obra de reforma em endereço residencial, próximo à IBIZA ACABAMENTOS; QUE a partir das opções oferecidas pela loja para MARIA RITA, esta escolheu o material que pretendia utilizar na obra; QUE o total do material adquirido por MARIA RITA foi de aproximadamente R\$100.000,00, sendo que este valor foi dividido inicialmente em 4 parcelas de R\$ 20.000,00 e outros valores menores, dos quais o depoente não se recorda nesta ocasião, uma vez que foram realizadas diversas alterações no pedido e nos pagamentos, mas tem giram em tomo destes totais;(..."

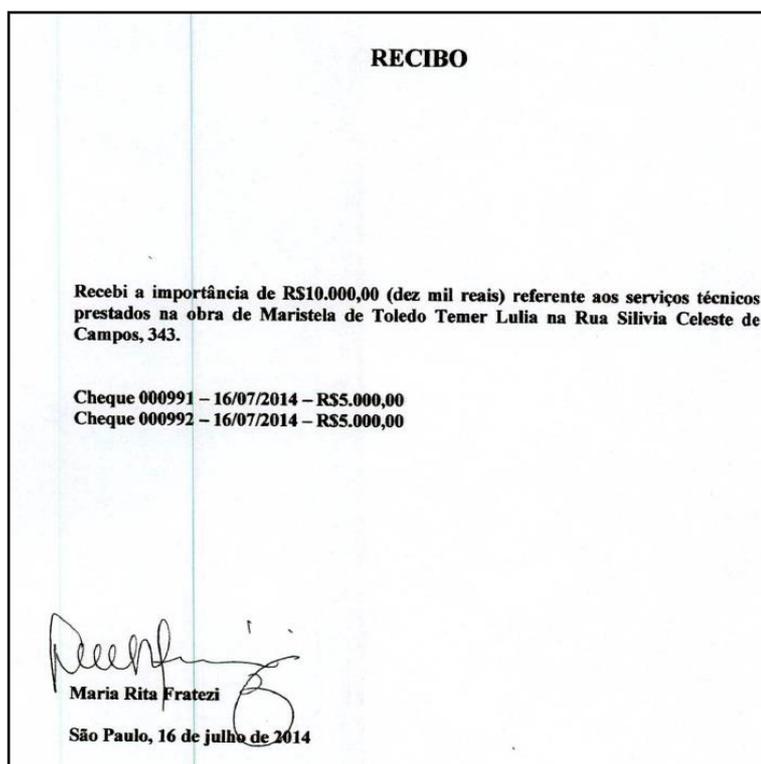
83. Outro fornecedor que recebeu em dinheiro em espécie foi ANTÔNIO CARLOS PINTO JÚNIOR, proprietário da empresa QUALIFAC COMÉRCIO DE ACABAMENTOS (DOC. 10, fls. 4153/4155, v. 23, do INQ 4621). Ouvido perante a Polícia Federal, PINTO JÚNIOR apresentou documentos relacionados à reforma na residência de **MARISTELA TEMER, com itens adquiridos que somam R\$ 120.000,00, também pagos por MARIA RITA FRATEZI:**

*“QUE no caso em questão, a empresa do depoente vendeu esquadrias de PVC, completas, com vidros, para toda a residência do imóvel situado na rua Sílvia Celeste de Campos, n. 343, Altos de Pinheiros; Que MARIA RITA FRATEZI compareceu na loja do depoente, por volta de do primeiro semestre de 2014, tendo sido atendida pela vendedora JENNIFFER, a qual já não trabalha mais para o depoente; Que então, tendo em vista o valor elevado do pedido negociado, o depoente passou a atender pessoalmente a cliente MARIA RITA FRATEZI; Que foi a única compra efetivada por MARIA RITA FRATEZI na loja do depoente; Que o depoente fez o atendimento e forneceu os preços para a cliente; Que antes de fechar a compra o depoente foi algumas vezes na obra, para identificar as necessidades passadas por Maria RITA, num processo de especificação técnica do pedido; QUE nestas visitas notou que a reforma ainda estava em fase inicial, pois paredes ainda sendo quebradas, em fase de alvenaria; QUE não notou se algo havia sido feito no telhado do imóvel, mas sabe dizer que na parte interna foi feita uma reforma completa, de piso, hidráulica, elétrica, troca das cubas e bacias dos banheiros, por exemplo; QUE, após fechamento do contrato, o material demorou cerca de 2 meses para ser entregue no imóvel; QUE o declarante somente ficou sabendo que o imóvel pertencia a MARISTELA TEMER quando solicitou os dados para MARIA RITA FRATEZI, para fins de elaboração do contrato da venda do material; **Que neste momento MARIA RITA informou ao depoente para que as notas fiscais saíssem em nome de MARISTELA TEMER,** assim como elaboração do contrato; QUE desde o início das tratativas para aquisição do material, MARIA RITA disse ao depoente que era a arquiteta responsável pela obra, a qual naquele momento depoente ficou sabendo que se tratava no imóvel de MARISTELA TEMER; QUE o valor total da compra foi de R\$120.960,00 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta reais), conforme contato que entrega em cópia no momento, assim como outros documentos que foram solicitados pela Autoridade Policial, juntamente com extrato da conta bancária do depoente, de forma voluntária, contendo os lançamentos relacionados a tais pagamentos; QUE os materiais adquiridos por MARIA RITA foram, conforme*

descrito nos documentos entregues, portas e janelas de toda a residência, num total de 32 caixilhos; QUE tais produtos são de alto padrão, condizente com padrão da casa e do bairro onde foram instalados; QUE os preços praticados pelo depoente são compatíveis com o mercado; QUE os produtos foram escolhidos diretamente por MARIA RITA FRATEZI; QUE Maria Rita não apresentou nenhum outro orçamento para o depoente; QUE, inicialmente a orçamento do material havia ficado em certa de R\$ 110.000,00 mil reais, mas MARIA RITA pediu um desconto para o depoente, o que foi aceito, tendo sido concedido 10 mil reais de desconto, caindo para valor de R\$ 100.000,00, total do pedido; QUE, então, chamou atenção ao depoente fato de **MARIA RITA ter pedido para incluir no valor total o valor de 15 mil reais, a título de "RESERVA TECNICA", motivo pelo qual os produtos foram faturados no total de 120 mil reais, uma vez que o depoente insistiu que para fazer tal inclusão no preço, o menor valor que poderia fazer seria de 105 mil reais, o que foi acordado por MARIA RITA FRATEZI; QUE tal comissão a título de RESERVA TECNICA foi paga, inclusive consta nos documentos apresentados recibos emitidos por MARIA RITA FRATEZI; Que nos extratos apresentados constam os valores recebidos pelo depoente no negócio; **QUE MARIA RITA FRATEZI insistiu que queria pagar uma primeira parte em "dinheiro vivo", no total de R\$ 56.500,00 reais, o que não foi aceito pelo depoente, pois não aceita essa prática de recebimento 'em espécie" em sua loja; Que então, foi acordado por MARIA RITA e o depoente que seria feito um depósito na conta corente na empresa do depoente, como de fato o fez, no banco CITIBANK, na data de 11/07/2014; QUE esclarece que os valores destacados em seus extratos são compostos por lançamentos totalizados de cobrança bancária, com outros pedidos de outros clientes, cuja descrição está ao lado de cada lançamento; QUE dentro destes valores já estão incluídos os boletos emitidos em nome de MARISTELA TEMER, a pedido de MARIA RITA FRATEZI, relacionados as demais parcelas do negócio; **QUE MARIA RITA FRATEZI pediu ainda para que as 03 parcelas restantes, no valor de R\$18.900,00, cada, com vencimento em 11/08, 11/09 e 11/10/2014 fossem divididas em dois boletos de R\$ 9.450,00, cada um; QUE ainda foi emitido um boleto para última parcela, no vencimento de 11/11/2014, valor de R\$7.760,00; QUE a contrato foi assinado pelo depoente e pela arquiteta MARIA RITA FRATEZI, validando todas as cláusulas previamente combinadas e, somente após, obtidas as assinaturas da cliente final, MARISTELA TEMER; QUE o depoente levou o contrato ao consultório de MARISTELA TEMER, a qual apenas assinou, uma vez que MARIA RITA já havia validado o contrato; ... QUE não é normal no ramo do cliente a insistência por pagamentos de altos valores em dinheiro; QUE durante esses 16 anos de atividade o depoente somente encontrou dois casos com pedido deste tipo, sendo um deles com outro cliente, no valor de 10 mil reais e o caso em questão, a pedido de MARIA RITA FRATEZI, cliente formal MARISTELA TEMER; QUE não aceita pagamentos em espécie pelo receio de assaltos na empresa..."******

84. Destaque-se a fala do próprio comerciante no sentido de que o pagamento em espécie, notadamente de valores tão elevados, não é usual. A circunstância, a propósito, de ter havido, nos fatos narrados na presente peça acusatória, pagamentos em montantes elevados sempre em espécie reforça a origem ilícita do numerário usado, bem como realça o intuito dos envolvidos em dissimular a movimentação desse numerário – realizando-a fora dos canais financeiros oficiais como modo de dificultar o rastreo das transações – e em ocultar a origem ilícita e a efetiva titularidade do dinheiro.

85. O comerciante ANTONIO CARLOS PINTO JÚNIOR entregou os seguintes documentos:



QUALIFAC ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	www.qualifac.com.br	Perdões / Sumaré 11 3864-8979 São Paulo - SP
RECIBO		
Recebi a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente aos serviços técnicos prestados na obra de Maristela de Toledo Temer Lulia na Rua Silívia Celeste de Campos, 343.		
Cheque 000938 – 24/09/2014 – R\$2.500,00		
 Maria Rita Fratezi		
São Paulo, 24 de setembro de 2014		

86. Por sua vez, em declarações à autoridade policial, o construtor LUIZ EDUARDO VISANI, principal empreiteiro da obra em questão, trouxe diversos elementos que apontam para a concretização de pagamentos dos trabalhos em valores superiores àqueles afirmados por **MARISTELA TEMER** em seu interrogatório policial, bem como outros aspectos referentes aos detalhes de coordenação da obra. Já de início, VISANI afirma que foi contatado diretamente por **CORONEL LIMA** e que as tratativas para as obras ocorreram na **ARGEPLAN**, o que contradiz as versões dos denunciados (DOC. 5):

“QUE não teve qualquer contato anterior com a ARGEPLAN, ate a data de setembro de 2013, após ligação de JOAO BAPTISTA LIMA FILHO, no final de agosto; QUE nesta ligação, LIMA pediu para que o depoente comparecesse na empresa ARGEPLAN, após conseguir o contato do depoente em uma placa de uma obra realizada pelo depoente na região de Alto de Pinheiros; QUE JOAO BAPTISTA LIMA FILHO se identificou para o depoente como LIMA da ARGEPLAN, ocasião em que, resumidamente, LIMA disse para a depoente que tinha uma concorrência para a reforma de uma casa, também

no Alto de Pinheiros, questionando o depoente se este gostaria de participar das propostas; QUE então a depoente respondeu que deveria olhar antes o projeto, tendo acordado de ir até o escritório de LIMA na ARGEPLAN; QUE na ligação LIMA ainda informou ao depoente que MARIA RITA FRATEZI era sua esposa e arquiteta responsável pela obra que se pretendia orçar; QUE já na ARGEPLAN participaram da reunião o depoente, LIMA e MARIA RITA, oportunidade em que LIMA narrou para o depoente sobre a área de atuação da ARGEPLAN, esclarecendo que este tipo de obra, para execução de reforma, não era especificamente do escopo de trabalho e área de atuação da ARGEPLAN; QUE MARIA RITA FRATEZI explicou sucintamente para o depoente sobre as plantas apresentadas também naquele encontro, bem como ficou de encaminhá-las por e-mail, juntamente com o edital de concorrência; QUE as plantas apresentadas inicialmente eram em nome de DeUniE ARQUITETURA, mas posteriormente a arquiteta de tal empresa não pode acompanhar a obra, segundo alegação de que estaria grávida, conforme informado por MARIA RITA para o depoente; QUE nunca se encontrou com a arquiteta da empresa DeUniE, não conhecendo a pessoa de NAIARA MARMORI; QUE o projeto inicial, de fato, era considerado preliminar pelo depoente, motivo pelo qual o depoente demandou MARIA RITA FRATEZI para que esta elaborasse um projeto mais detalhado, de forma a fazer a execução da obra, após a contratação; QUE MARIA RITA FRATEZI chegou a desenhar uma planta complementar e posteriormente foi contratada outra arquiteta, DANYELLA, a qual converteu os desenhos manuais em arquivo eletrônico do tipo AutoCAD; QUE não sabe se DANYELLA era funcionária da ARGEPLAN, mas acredita que fosse pessoa contratada de forma terceirizada para este serviço; QUE o projeto inicial, o qual serviu de base para o orçamento da obra, foi de fato aquele elaborado em nome da DeUniE, conforme apresentado pelo depoente em cópia nesta ocasião; QUE o depoente foi informado por LIMA, ainda na primeira reunião, que a obra seria realizada em duas fases distintas, sendo elas Fase 1 - demolição, construção de estruturas e preparação de contrapisos, conhecida como "fase bruta" da obra, indo até a aplicação de massa grossa nas paredes e contrapisos, e a Fase 2 - constituída da instalação de pisos, sistemas elétricos, hidráulicos e acabamentos; QUE, entretanto, MARIA RITA FRATEZI informou que ela ainda não havia realizado as especificações de acabamentos, de forma a permitir a cotação da Fase 2; QUE, a partir do primeiro encontro, o depoente passou a esclarecer as demais dúvidas sobre a reforma, orçamento e execução, diretamente com MARIA RITA FRATEZI; QUE então o depoente encaminhou uma proposta para a realização da Fase 1, com orçamento total de R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), nos termos de cópia que apresenta nesta ocasião; QUE, tendo em vista algumas alterações no projeto original sobre o qual houve o orçamento inicial, o valor do serviço foi acrescido de aproximante R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), totalizando em torno de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais); QUE as alterações nesta primeira fase consistiram basicamente na reforma do telhado, acréscimo de dois terraços e algumas alterações na área externa, alteração na edícula, inclusive com entrada independente para um consultório no piso superior da edícula, a pedido de MARISTELA TEMER; QUE a documentação de suporte, inclusive recibos de pagamentos de tais serviços, assim como contratos e outros documentos de interesse estão sendo entregues espontaneamente pelo depoente nesta data;"

87. O mais importante é que LUIZ EDUARDO VISANI confirmou o recebimento de cerca de **R\$ 950.000,00, direto no caixa da ARGEPLAN, em "dinheiro vivo"**, o que foi exigência de **MARIA RITA**, como também o de que os recibos deveriam ser emitidos em nome de **MARISTELA TEMER**:

“QUE os materiais básicos utilizados pela equipe de VISANI durante esta segunda fase eram posteriormente ressarcidos por MARIA RITA FRATEZI; QUE o total recebido pelo depoente para "apoio civil" da segunda fase foi de aproximadamente R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), também conforme cópia de recibos ora apresentados pelo depoente; QUE logo no início das obras foi informado ao depoente que se tratava de reforma no imóvel de MARISTELA TEMER, na Rua Sílvia Celeste de Campos, n. ° 343, Alto de Pinheiros, vindo a saber na sequência que se tratava de filha do então Vice-Presidente MICHEL TEMER; QUE MARIA RITA inclusive fez diversas recomendações sobre cuidados que se deveriam ter durante a realização da obra, tendo em vista a região do imóvel, inclusive tendo recomendado ao depoente para que sempre mantivesse a obra limpa, bem como fosse evitado qualquer tipo de problema com a vizinhança; QUE se recorda ter se encontrado com JOAO BAPTISTA LIMA FILHO por cerca de quatro vezes, uma delas quando do contato inicial e outras durante a execução dos trabalhos na própria obra; QUE nas visitas de LIMA a obra, apenas conversavam sobre o estágio dos trabalhos, sendo que LIMA não tratava de questões técnicas específicas, no máximo sobre eventual segurança do trabalho; QUE não tem conhecimento se então Vice-Presidente MICHEL TEMER compareceu alguma vez no imóvel durante as obras; QUE os pagamentos de fato totalizaram aproximadamente R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme cópia de recibos apresentados, os quais foram recebidos em parcelas, diretamente no caixa da empresa ARGEPLAN, entre novembro de 2013 a marco de 2015, período de execução da obra; QUE durante o processo de elaboração do contrato para a primeira fase da obra, o depoente procurou MARIA RITA FRATEZI para passar os dados bancários de sua empresa, visando realização dos pagamentos, porém, MARIA RITA informou ao depoente que os pagamentos seriam realizados diretamente na ARGEPLAN, em "dinheiro vivo"; QUE o depoente comparecia mensalmente na ARGEPLAN para receber os valores; QUE não questionou MARIA RITA ou mesmo LIMA sobre a necessidade de pagamentos "em espécie", pois tal prática e relativamente comum no setor da construção civil, apesar do caso em questão ser uma exceção para o depoente; QUE esclarece que de nenhuma forma poderia suspeitar sobre a possibilidade que o recurso utilizado para tais pagamentos pudesse ter origem ilícita; QUE, inclusive, se tivesse qualquer suspeita não teria feito o negócio; QUE os pagamentos eram realizados por um tal de "SILVA", o qual tem conhecimento que faleceu recentemente;

QUE a pedido de MARIA RITA FRATEZI, o contrato e recibos relacionados a todos os pagamentos foram elaborados em nome de MARISTELA TEMER; QUE os valores indicados acima compreendem valores líquidos, não compreendendo a inclusão de impostos no total de 15% (quinze por cento), os quais ficaram de ser acertados entre o depoente e LIMA em quitação posterior, ocasião em que o depoente deveria fazer as respectivas emissões de notas fiscais, nos termos da cláusula 5.2 do contrato apresentado nesta ocasião;

88. As tratativas sobre o andamento das obras foram realizadas por VISANI diretamente com **MARIA RITA FRATEZI**, após o acerto inicial com **CORONEL LIMA**. E, em sua avaliação sobre a reforma, **VISANI estima o total de R\$ 1.500.000,00 gastos na reforma**, mais de 100% superior ao valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) informado como gasto por **MARISTELA TEMER** em seu interrogatório policial (DOC. 11), ainda que sem qualquer prova documental:

“QUE se encontrou com MARISTELA TEMER somente por cerca de quatro vezes, todas elas na obra de seu imóvel; QUE, entretanto, as tratativas sobre a execução dos trabalhos, eram conversadas diretamente com MARIA RITA, assim como somente MARIA RITA conversava diretamente com MARISTELA TEMER; QUE por isso nunca conversou com MARISTELA TEMER sobre o orçamento da obra em questão ou mesmo a forma de execução do contrato; QUE avalia que a obra pronta, excluindo-se a parte de marcenaria e incluindo-se a área externa do imóvel, possa ter chegado ao valor final total aproximado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); QUE de fato o projeto seguido pelo depoente durante a execução da primeira fase, em especial da parte estrutural, foi aquele apresentado pela DeUniE Arquitetura, com as alterações citadas acima, com destaque para duas varandas e reforma do telhado e entrada lateral para a edícula, o que inicialmente não seria feito e de fato o foi;”

89. No APENSO V do INQ 4621 consta toda a documentação apresentada por LUIZ EDUARDO VISANI, incluindo notas fiscais e recibos, referentes à reforma na residência de **MARISTELA TEMER**, na primeira e segunda fases da obra, em valores **totais aproximados de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)**. Eis alguns desses documentos:

Visani
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECIBO

Recebemos de Maristela de Toledo Temer Lulia, a importância de R\$ 71.780,00 (Setenta e um mil, setecentos e oitenta reais), referente ao pagamento do sinal como primeira parcela, para execução das obras de reforma de sua residência à Rua Silvia Celeste de Campos, 343 - SP, conforme contrato de no. 1.410/13, datado de 14/11/13.

q

São Paulo, 18 de novembro de 2013

Visani Empreendimentos e Participações Ltda

Visani
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

R E C I B O

Recebemos de **Maristela de Toledo Temer Lulia**, a importância de R\$ **71.777,56** (Setenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente ao pagamento da quinta parcela, para execução das obras de reforma de sua residência à Rua Silvia Celeste de Campos, 343 - SP, conforme contrato de no. 1.410/13, datado de 14/11/13. †

São Paulo, **19** de março de 2014



Visani Empreendimentos e Participações Ltda

Visani

São Paulo, 05 de janeiro de 2015

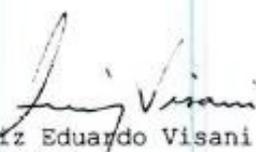
À
Maristela Temer
A/C Argeplan Arquitetura
Rua Sílvia Celeste de Campos, 343
São Paulo - SP

Ref: Reforma de Residência - Fase II
Relatório de Mão de Obra e Reembolso de Materiais

Estamos encaminhando o relatório mensal com as planilhas de Mão de Obra e de Materiais utilizados no período, com cópias de notas fiscais, referente ao mês de Dezembro/14, para as suas providências de pagamento.

O valor total para pagamento é de R\$ 42.629,33 (Quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

Cordialmente,


Luiz Eduardo Visani
Diretor

Visani
EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA

RECIBO

Recebemos de **Marietela de Toledo Tesser Lulia**, a importância de R\$ **54.925,14** (Cinquenta e quatro mil, noventa e vinte e cinco reais e quatorze centavos), referente ao pagamento parcial da parcela para execução dos complementos 3 das obras de reforma de sua residência à Rua Silvia Celeste de Campos, 343 - SP, conforme proposta aprovada.

São Paulo, 11 de agosto de 2014

Visani Empreendimentos e Participações Ltda



90. O Relatório Conclusivo da Autoridade Policial nos autos do INQ 4621 estimou, com base no robusto conjunto probatório, o valor investido na obra da reforma da casa de **MARISTELA TEMER**, incluindo o gráfico do fluxo financeiro dessa modalidade de lavagem de dinheiro:

“Por fim, é importante destacar que vários itens do orçamento inicial não foram conhecidos até o término das obras, ao menos não sendo de conhecimento desta Autoridade Policial seus reais fornecedores e/ou valores. Porém, é possível calcular, com base em trechos do depoimento de VISANI, onde este identificou os serviços pendentes e, ainda, por meio da oitiva de ONOFRE JESUS, o qual listou os

principais serviços executados além dos demais prestadores, uma estimativa de custos adicionais para finalização da reforma do imóvel de MARISTELA, uma vez que foi efetivamente finalizada. Neste sentido, ainda que se busque os valores adicionais de acordo com a menor proposta (KROSS Engenharia), chegamos a valor superior a 1,6 milhões de reais, conforme detalhamento abaixo (somados os valores confirmados e valores estimados dos itens necessários para término da reforma):

VISANI: **R\$ 950.000,00** (PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DA OBRA)

QUALIFAC PORTAS E ESQUADRIAS: **R\$ 120.000,00**

IBIZA ACABAMENTOS: **R\$ 100.000,00**

CARLOS PINTO (ARQ.) **R\$ 19.000,00**

FABIANO POLONI: **R\$ 30.000,00** (VALOR REGISTRADO EM ART)

FORRO E GESSO: **R\$ 40.000,00** (estimativa KROSS)

PINTURA: **R\$ 131.000,00** (estimativa KROSS)

ELÉTRICA: **R\$ 42.000,00** (70 %, sendo que 30% VISANI alega que realizou) HIDRÁULICA: **R\$ 12.000,00** (20 %, sendo que 80% VISANI alega que realizou) ARMÁRIOS: **R\$ 100.000,00** (VALORES ESTIMADOS)

PAISAGISMO: **R\$ 60.000,00** (VALORES ESTIMADOS)

TOTAL (INCLUINDO ESTIMATIVAS): **R\$ 1.604.000,00"**

91. Segue um comparativo de imagens da casa de **MARISTELA TEMER** obtidas pela Polícia Federal antes e depois da reforma realizada por **MARIA RITA, ARGEPLAN** e **CORONEL LIMA**, com o aval de **MICHEL TEMER**. As primeiras imagens, de 2010, mostram uma residência de dois pavimentos de cor rosa, com muro de pedra. Em fevereiro de 2014, as obras já haviam iniciado e, em 2017, estavam acabadas:

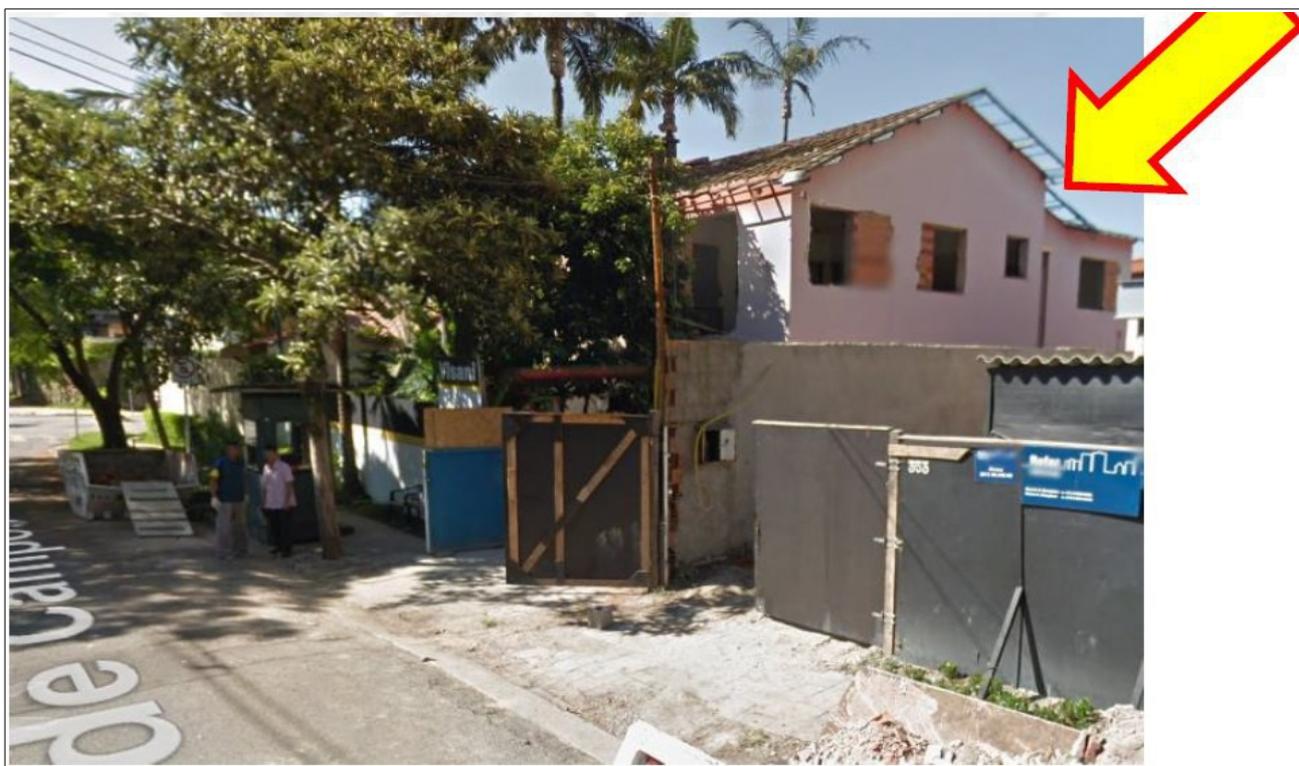




Figura 1: DEZEMBRO DE 2014



Figura 2: MARÇO DE 2017

92. As imagens não deixam dúvidas quanto ao vulto da reforma realizada na casa de **MARISTELA TEMER**. Para tanto, a estrutura da **ARGEPLAN** foi colocada à sua disposição durante a realização da reforma de seu imóvel, inclusive pagamentos em espécie realizados diretamente na sede da **ARGEPLAN** e por **MARIA RITA FRATEZI**, sem qualquer comprovação de reembolso por parte de **MARISTELA TEMER**, num total de R\$ 1.604.000,00 em dinheiro sujo cuja destinação voltada para o seu branqueamento foi dirigida e acompanhada por **CORONEL LIMA** e **MICHEL TEMER**.

93. Assim, resta nítido que parte dos recursos obtidos illicitamente pela empresa **ARGEPLAN**, de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, foram convertidos em benefício direto da filha do ex-presidente **MICHEL TEMER**, **MARISTELA TEMER**, com ciência e aval desse na aplicação do ativo.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

94. A partir de todo o exposto depreende-se não apenas a materialidade delitiva, mas também o dolo dos envolvidos. No que toca a **MICHEL TEMER, CORONEL LIMA** e **MARIA RITA FRATEZI**, a ciência quanto à origem ilícita dos recursos convertidos em ativo lícito resta clara a partir de seu envolvimento nos delitos antecedentes referidos, bem como a partir do uso de artifícios – como pagamento de vultosas quantias em espécie – para ocultar a movimentação do numerário.

95. De outro lado, denota-se a ciência de **MARISTELA** quanto à origem ilícita do numerário utilizado na reforma de sua casa a partir do claro descompasso entre o valor da obra e a renda formal de seu genitor, que arcou com os custos correspondentes,³⁷ bem como pela negativa, em seu depoimento, da interveniência ou da participação de **MICHEL TEMER**, do **CORONEL LIMA** e da **ARGEPLAN** na realização da obra, em evidente contrariedade com os elementos colhidos ao longo da investigação.³⁸

96. Tem-se, assim, que os denunciados **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI** e **MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA**, com o propósito de distanciar o produto direto de infrações penais, incluindo o pertencimento a organização criminosa, de sua origem ilícita, propiciando a conversão do dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito, estão incursos nas penas do **artigo 1º, §1º, I c/c §4º, da Lei 9.613/98**,

37 Não se sustenta a versão apresentada por **MARISTELA** de que teria custeado a obra independentemente do auxílio de seu pai, até porque consta do depoimento dela própria (fl. 4040 do INQ. 4621, DOC. 11) que mesmo o valor de 900 mil reais seria superior a sua capacidade financeira, sendo certo que, como indicado no item 90 desta peça, o valor efetivamente despendido foi muito superior ao patamar indicado. Cumpre observar ainda que, não obstante tenha afirmado que realizou a reforma por conta própria, **MARISTELA** não trouxe qualquer comprovação dos empréstimos bancários alegadamente realizados nem tampouco dos ressarcimentos supostamente feitos a **MARIA RITA FRATEZI** pelos gastos empreendidos diretamente por esta última relativamente à obra.

38 Para além dos fatos elementares indicativos de que a obra em verdade foi gerenciada pela **ARGEPLAN**, por intermédio de **MARIA RITA FRATEZI** e sob o comando de **MICHEL TEMER** e **CORONEL LIMA**, importa lembrar o desconhecimento de **MARISTELA** quanto ao próprio vulto da obra, conforme referido no item 59.

pelo que requer o Ministério Público Federal seja a presente denúncia recebida, regularmente processada com a citação dos denunciados para o devido processo penal e, ao final, comprovadas as imputações, sejam condenados nas penas da lei.

97. Requer, ainda: 1) as oitivas das testemunhas abaixo arroladas, que serão oportunamente qualificadas; e, 2) a condenação dos acusados na reparação dos danos causados pela infração à sociedade, em valor não inferior a R\$ 1.604.000,00 (CPP, artigo 387, IV).

São Paulo, 2 de abril de 2019.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República

ANDRÉ LOPES LASMAR
Procurador da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Procuradora Regional da República

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República